



IMPRENSA OFICIAL

do Município de Osasco

www.OSASCO.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

DECRETO Nº 14.453, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre a redução do uso de papel e impressão na Administração Direta do Município de Osasco, visando a sustentabilidade, redução de custos e boas práticas da Administração Pública.

ROGÉRIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 5.330, de 17 de abril de 2024, que cria o Programa Osasco + Digital, e as disposições do Decreto nº 12.856, de 06 de abril de 2021, que institui o Programa Osasco Sem Papel;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a sustentabilidade e a eficiência na Administração Pública, bem como a redução de custos operacionais;

CONSIDERANDO a importância de adotar medidas que minimizem o impacto ambiental gerado pelo uso excessivo de papel e impressão;

CONSIDERANDO a responsabilidade do poder público em implementar boas práticas administrativas;

DECRETA:

Art. 1º Ficam determinadas as seguintes medidas em relação ao serviço de impressões de documentos na Administração Direta do Município de Osasco:

I – suspensão de impressão colorida, pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

II – utilização de Eco Fonte como padrão, que possui características como espaços ociosos dentro dos caracteres e um *design* eficiente que diminui a quantidade de tinta necessária;

III – realização de todas as impressões contendo uma marca d'água com o registro do documento, apresentando o nome do usuário, data da impressão e secretaria responsável da Prefeitura de Osasco;

IV – realização de todas as impressões em modo frente-verso e rascunho.

§ 1º As excepcionalidades referentes aos incisos I a IV, serão analisadas pela Secretaria de Tecnologia Inovação e Desenvolvimento Econômico em conjunto com o Gabinete de cada Secretaria Municipal, considerando as especificidades de cada Secretaria.

§ 2º As justificativas deverão ser encaminhadas através do gabinete de cada secretaria à Secretaria Executiva de Inovação e Tecnologia, por meio do *e-mail* suporte@osasco.sp.gov.br.

Art. 2º Todas as Secretarias deverão indicar à Secretaria Executiva de Inovação e Tecnologia, por meio do protocolo digital, até dia 8 de novembro de 2024, um gestor titular e outro suplente responsável por fomentar a diminuição da impressão e aprovar o faturamento de cada Secretaria que deverá ser realizado até o 5º dia útil do mês subsequente.

§ 1º Cada secretaria deverá, ao analisar o faturamento mensal, indicar os equipamentos ociosos e/ou com baixa utilização para remanejamento ou retirada do parque de equipamentos.

§ 2º A não aprovação no prazo estipulado poderá acarretar a suspensão da prestação de serviços de impressão.

§ 3º A Secretaria Executiva de Inovação e Tecnologia agendará treinamento para cada secretaria referente ao sistema de controle de impressões, bem como ao sistema de gestão para aprovação do faturamento mensal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Art. 3º Todas as Secretarias deverão adotar medidas para diminuir em, no mínimo, 10% a quantidade de impressões realizadas por suas áreas.

Parágrafo único. Como base para a redução mencionada no *caput* será utilizada a quantidade média de impressões, por secretaria, realizadas no mês de setembro e outubro de 2024

Art. 4º Fica expressamente proibido aos usuários realizar qualquer alteração nas configurações das impressoras com o objetivo de desabilitar mecanismos de autenticação, especialmente nas impressoras na rede que exigem *login*.

Art. 5º Todos os remanejamentos de impressoras devem ser previamente comunicados à Secretaria Executiva de Inovação e Tecnologia.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Osasco, 25 de outubro de 2024.

ROGÉRIO LINS

Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

LEI Nº 5.365, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Institui o dia do Ex-aluno da Juventude Cívica de Osasco - JUCO.

*Projeto de Lei nº 104/2023 de autoria do Vereador
Josias Nascimento de Jesus – JOSIAS DA JUCO.*

ROGÉRIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei,

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Município de Osasco o dia do Ex-aluno da Juventude Cívica de Osasco – JUCO, a ser comemorado no dia 10 de novembro.

Art. 2º A instituição da data comemorativa obedece aos critérios de alta significação para vários segmentos que compõem a sociedade de Osasco, nos termos da Lei Federal nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. O Município pode promover ações de incentivo, apoio e promoção, eventos ou encontros que tratem sobre o tema.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 23 de outubro de 2024.

ROGÉRIO LINS

Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

LEI Nº 5.366, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

Institui o Dia de Conscientização sobre a Doença de Alzheimer.

*Projeto de Lei nº 82/2023 de autoria dos Vereadores
Carmônio Gonçalves Bastos e Adauto Leonildo de Souza.*

ROGÉRIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei,

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Osasco o Dia de Conscientização sobre a Doença de Alzheimer, a ser lembrado em 21 de setembro.

Art. 2º A instituição da data comemorativa obedece aos critérios de alta significação para o segmento cultural da cidade, nos termos da Lei Federal nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. O Município pode promover ações de incentivo, apoio e promoção, eventos ou encontros que tratem sobre o tema.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 29 de outubro de 2024.

ROGÉRIO LINS

Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 437, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

Estabelece o Zoneamento Municipal e disciplina uso, ocupação e parcelamento do solo urbano no Município de Osasco.

ROGÉRIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar,

TÍTULO – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo, instituindo o zoneamento municipal, de acordo com o disposto no Plano Diretor do Município de Osasco, aprovado pela Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024.

§ 1º Aplicam-se a esta Lei Complementar os mesmos princípios, diretrizes e objetivos da política urbana definidos na Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024.

§ 2º A presente Lei Complementar deve buscar articulação com ações e programas previstos em planos setoriais municipais, naquilo em que houver pertinência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Art. 2º Constituem objetivos específicos desta Lei Complementar:

- I - assegurar a diversificação de atividades urbanas;
- II - promover a distribuição social e ambientalmente equilibrada das atividades urbanas e das condições de moradia e mobilidade da população;
- III - induzir o desenvolvimento urbano, de acordo com as características ambientais e de infraestrutura existentes ou pretendidas.

Art. 3º Constituem diretrizes específicas para regulação do uso, ocupação e parcelamento do solo urbano no Município de Osasco:

- I - racionalização da infraestrutura de saneamento ambiental e mobilidade urbana;
- II - aproveitamento de áreas bem localizadas no Município;
- III - melhorias de infraestrutura e serviços em territórios periféricos;
- IV - maior conectividade norte-sul entre diferentes partes da cidade;
- V - incentivo à mobilidade ativa, bem como à acessibilidade de passeios;
- VI - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e construído;
- VII - estímulo à adoção de práticas de construção sustentáveis e ao uso de energias renováveis;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

VIII - incentivo à criação, preservação e ampliação de áreas verdes públicas e privadas;

IX - incorporação de medidas de adaptação e mitigação às mudanças climáticas no planejamento urbano;

X - a promoção da qualificação ambiental do Município, de forma a contribuir na gestão integrada das águas com ênfase na drenagem urbana e na melhoria da cobertura vegetal.

Art. 4º Ficam adotadas as definições contidas no Quadro 1 – Glossário para os fins previstos nesta Lei Complementar.

TÍTULO II – DO ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 5º As zonas e as zonas especiais de que trata esta Lei Complementar obedecem aos parâmetros definidos pelo macrozoneamento instituído pela Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024, em especial os anexos Quadros 2 a 8.

Art. 6º As zonas e as zonas especiais que compõem o zoneamento classificam-se de acordo com seu uso, morfologia e finalidade, existentes ou pretendidos, para o conjunto do território municipal, sendo exclusivas nos imóveis onde incidem e confrontantes entre si.

Parágrafo único. O zoneamento municipal instrumentaliza nesta Lei Complementar as formas de controle de uso e ocupação do solo para atendimento dos objetivos das Macrozonas definidos pela Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

CAPÍTULO II – DAS CATEGORIAS DE ZONEAMENTO

Art. 7º Constituem categorias do zoneamento do Município de Osasco:

I - ZER – Zonas Exclusivamente Residenciais, caracterizadas por usos residenciais, de baixa e média densidade de ocupação urbana;

II - ZPR – Zonas Predominantemente Residenciais, caracterizadas por usos predominantemente residenciais, com presença de atividades não residenciais de âmbito local, onde a ocupação do solo é média densidade;

III - ZDE – Zona de Desenvolvimento Econômico, caracterizada pela diversificação de usos não-residenciais, onde se permite a instalação de usos incômodos e não compatíveis com o uso residencial;

IV - ZEMIU - Zona Dos Eixos de Mobilidade e Integração Urbana – zona caracterizada por uma área de influência de estações ferroviárias, eixos viários consolidados ou a consolidar, os quais destinam-se ao reordenamento do território, melhoramentos na infraestrutura urbana, bem como possibilidades de médio e alto adensamento populacional localizados em eixos específicos dos bairros da cidade e nas principais áreas centrais, com grande circulação de bens e pessoas, bem como diversificação de usos;

V - ZCE 1 - Zonas de Centralidade 1, caracterizadas como áreas de influência das centralidades, acessíveis para bairros do entorno, onde ocorrem a diversificação de usos permitidos, com a combinação de usos residenciais mais adensados e não-residenciais de baixo e médio incômodo, com limites às possibilidades de verticalização;

VI - ZCE 2 - Zonas de Centralidade 2, caracterizadas como áreas de influência das centralidades localizadas nos bairros, tornando acessíveis ao entorno o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

comércio e serviços, onde ocorrem a diversificação de usos permitidos, com a combinação de usos residenciais mais adensados, inclusive verticais, e não-residenciais de baixo e médio incômodo;

VII - ZCE 3 - Zonas de Centralidade 3, caracterizadas como a principal área central da cidade, dotada de ampla diversificação de usos e afluência cotidiana de pessoas e bens, onde se verifica a combinação de usos residenciais e não-residenciais, inclusive de baixo e médio incômodo, com maiores possibilidades de adensamento, inclusive vertical;

VIII - ZEIS 1 - Zonas Especiais de Interesse Social 1, caracterizadas com áreas vazias ou subutilizadas, destinadas aos empreendimentos de Habitação de Interesse Social (HIS) e de Habitação de Mercado Popular (HMP), com maiores possibilidades de adensamento populacional, ainda que combinada a outros usos não residenciais;

IX - ZEIS 2 - Zonas Especiais de Interesse Social 2, caracterizadas por ocupação preexistente de núcleo urbano informal, com a presença de precariedade de infraestrutura, dano ou risco ambiental, destinados à urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários;

X - ZEIS 3 - Zonas Especiais de Interesse Social 3, caracterizadas por ocupação preexistente de núcleo urbano informal e consolidado, integrado à malha urbana do Município e destinados precipuamente à regularização fundiária de assentamentos precários, ainda que realizadas melhorias pontuais de infraestrutura, equipamentos comunitários e áreas verdes e de lazer;

XI - ZEIS 4 - Zonas Especiais de Interesse Social 4, representam núcleos urbanos consolidados e com processos de regularização fundiária urbana (Reurb) concluídos, destinados ao público-alvo da habitação de interesse social, a demandar atenção especial do Município para manutenção e incremento de infraestrutura, equipamentos comunitários e áreas verdes e de lazer;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

XII - ZEP - Zona Especial de Preservação Ambiental, caracterizada pela maciça presença de remanescentes do bioma da Mata Atlântica em parcelas do Parque Estadual do Jaraguá e do Parque Jequitibá, respectivamente localizadas no norte e no sul do Município de Osasco;

XIII - ZEPAM 1 - Zona Especial de Proteção Ambiental 1, caracterizadas como áreas com a presença de maciços arbóreos significativos e áreas com grande presença de área de preservação permanente (APP), corpos d'água e nascentes, a serem destinadas proteção integral do ambiente natural, onde se admite somente a instalação de atividades de apoio à gestão de áreas verdes e ao lazer;

XIV - ZEPAM 2 - Zona Especial de Proteção Ambiental 2, caracterizadas como áreas de significativo valor ambiental para o Município, com a presença de vegetação e grande permeabilidade, destinadas à ocupação e desenvolvimento sustentável, aliando a conservação ambiental à instalação dos usos de baixo impacto ambiental para fins de lazer, ecoturismo, agroecologia, comércio e serviços de pequeno porte, bem como residenciais, inclusive na forma de conjuntos residenciais horizontais;

XV - ZEPAM 2A - Zona Especial de Proteção Ambiental 2A, caracterizadas como áreas de significativo valor ambiental para o Município, com a presença de vegetação e grande permeabilidade, destinadas à ocupação e desenvolvimento sustentável, aliando a conservação ambiental à instalação dos usos de baixo impacto ambiental para fins de lazer, ecoturismo, agroecologia, comércio e serviços de pequeno porte, bem como residenciais, inclusive na forma de conjuntos residenciais horizontais e verticais;

XVI - ZEPAM 3 - Zona Especial de Proteção Ambiental 3, caracterizada pelo sistema de áreas verdes e de lazer de uso público, composto por praças, canteiros centrais de vias, centros esportivos, faixas de servidão e áreas verdes com equipamentos sociais, cujo objetivo é garantir a permeabilidade do solo e a preservação de recursos hídricos existentes;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

XVII - ZERA - Zona Especial de Recuperação Ambiental, caracterizada por áreas ambientalmente degradadas ou contaminadas, que deverão passar por processo de recuperação ambiental, sendo admitidos usos especiais tais como aterros sanitários ou outros definidos conforme parâmetros aprovados por plano de recuperação ambiental específico;

XVIII - ZOE – Zona Ocupação Especial, caracterizadas por glebas ou lotes de grandes extensões, localizadas na área central de Osasco e com a presença de equipamentos institucionais relevantes para a dinamização desenvolvimento urbano do Município;

XIX - Zona-Tietê - Zona Ocupação Especial Tietê, caracterizada pelos atuais perímetros da Operação Urbana Consorciada Tiete I e II, com grandes glebas ou lotes subutilizados e localizadas nas proximidades da área central da cidade e da ferrovia, destinada à dinamização desenvolvimento urbano do Município.

§ 1º O zoneamento definido nesta Lei Complementar encontra-se no Mapa 1 – Zoneamento.

§ 2º Em caso de fusão de lotes pertencentes a zonas distintas, a taxa de ocupação, o índice de aproveitamento e a taxa de permeabilidade serão calculados pela média ponderada dos índices definidos para todas as zonas de uso envolvidas.

§ 3º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os casos de fusão em que ao menos um dos lotes situar-se em ZER, hipótese em que prevalecem os parâmetros mais restritivos da ZER.

§ 4º Fica vedada a fusão de lotes da ZDE com outras zonas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Art. 8º A ZER somente admite o uso residencial isoladamente ou combinado com o uso não residencial de baixo impacto 1 (B1), além de equipamentos de infraestrutura urbana, ficando vedada a instalação exclusiva de usos não residenciais.

§ 1º As atividades não residenciais permitidas em ZER serão instaladas com a finalidade primordial de reconhecimento para fins fiscais, devendo o atendimento ao público ser prestado prioritariamente fora do domicílio.

§ 2º Fica vedada a divulgação de atividade não residencial instalada em ZER por qualquer meio de publicidade na forma de cartazes, letreiros, recursos audiovisuais, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos, bem como o uso isolado de equipamentos sonoros como amplificadores de som ou alto-falantes.

§ 3º A atividade não residencial instalada em ZER não poderá:

I - apresentar acesso independente;

II - descaracterizar a fachada da residência onde está instalada;

III - emitir ruído, fumaça, odor, radiação ou outra forma de incômodo à vizinhança residencial.

Art. 9º A aprovação de novas edificações e de reformas com aumento de área construída na ZEMIU obedecerá ao perfil de implantação das vias, nos termos definidos pela Figura 1 - Tipologias dos Corredores de Ônibus do EMIU, anexa à Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024.

Art. 10. As edificações localizadas na ZCE 1 ficam limitadas à altura máxima de 12,60 m.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Art. 11. Novos parques urbanos implantados no Município serão classificados como ZEPAM 3.

Art. 12. Novas unidades de conservação de uso sustentável implantados no Município serão classificados como ZEPAM 2 em suas parcelas de propriedade privada e ZEPAM 1 ou 3, conforme a finalidade ambiental em áreas de propriedade pública.

Art. 13. Novas unidades de conservação de proteção integral criadas no Município serão enquadradas como ZEPAM 1.

Art. 14. A definição da Zona Tietê unifica as chamadas zonas Tietê I e Tietê II definidas pelo artigo 55 e no Quadro 5 da Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024, não alterando qualquer perímetro, tampouco disciplina de uso, ocupação e parcelamento do solo definidos em legislação específica de Operação Urbana Consorciada (OUC) incidente.

CAPÍTULO III – DAS DEMAIS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO

Art. 15. Os seguintes territórios não correspondem a categorias de zonas, apesar de orientarem a aplicação de instrumentos e diretrizes urbanísticas, na forma definida nesta Lei Complementar:

I - AIEs - Áreas de Interesse Especial definidas pelos artigos 52 a 54 da Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024, e no anexo Mapa 4;

II - Sistema de Áreas Verdes e Azuis e seus componentes, conforme definidas pelos artigos 301 a 326 da Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024, e no anexo Mapa 7;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

III - Sistema de Mobilidade Urbana e seus componentes, conforme definidas pelos artigos 368 a 397 da Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024, e nos anexos Mapa 3 e Figuras 1 a 19;

IV - Áreas de Risco definidas nos artigos 345 a 349 da Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024, e identificadas nos anexos Mapa 10;

V - Bens referenciais na paisagem de Osasco e relevantes para a preservação do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural do Município, apresentados na Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024, no anexo Quadro 9 e no Mapa 11;

VI - Ecovilas, assim definidas nos artigos 207 a 212 da Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024.

§ 1º Todas as áreas definidas nesse artigo, incluídos os elementos que as compõem, sujeitam-se ao direito de preempção, previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024, cabendo ao Executivo municipal definir a priorização dos procedimentos de registro.

§ 2º As áreas definidas nos incisos II a VI deste artigo ficam excluídas da incidência do instrumento de parcelamento, edificação e utilização compulsórios (PEUC) e seus desdobramentos, conforme previsto nos artigos 139 a 146 da Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024.

§ 3º O Executivo Municipal poderá editar decreto contendo o dimensionamento específico e a incidência de faixas não edificáveis dos Sistemas de Áreas Verdes e Azuis, bem como de Mobilidade Urbana no território.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

§ 4º O parcelamento do solo urbano e a instalação de empreendimentos deverão ser compatibilizadas com dimensionamento de faixas não edificáveis, conforme previsto no parágrafo anterior, quando houver.

Art. 16. As Áreas de Interesse Especial atenderão os objetivos específicos previsto na Lei Complementar nº 431, sendo identificadas como:

- I - AIE – T1 – Área de Interesse Especial Zona Tietê I;
- II - AIE – T2 – Área de Interesse Especial Zona Tietê II;
- III - AIE – IC – Área de Interesse Especial Industrial Centro;
- IV - AIE – IPA – Área de Interesse Especial Industrial Presidente Altino;
- V - AIE – UF – Área de Interesse Especial da Unifesp;
- VI - AIE – PD – Área de Interesse Especial vulnerável do Padroeira;
- VII - AIE – BN – Área de Interesse Especial vulnerável do Bonança;
- VIII - AIE – SC – Área de Interesse Especial vulnerável Morro do Socó;
- IX - AIE – JG – Área de Interesse Especial vulnerável Jaguaribe;
- X - AIE – PR – Área de Interesse Especial Paiva Ramos.

Parágrafo único. As AIEs poderão, isolada ou em conjunto, corresponderem a operação urbana consorciada (OUC), subdividida em setores



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

internos, cuja lei de instituição poderá definir zoneamento diverso daquele definido nesta Lei Complementar.

Art. 17. Consideram-se áreas de risco aquelas identificadas na Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024, e identificadas nos anexos Mapa 10, diferenciadas entre:

- I - Setores de solapamento;
- II - Setores de escorregamento;
- III - Setores de inundação.

§ 1º O uso, ocupação e parcelamento das áreas de risco identificadas no Plano Diretor do Município submetem-se à prévia análise técnica da Defesa Civil Municipal e da Secretaria Municipal de Obras, ou de seus sucedâneos, que indicarão, conforme o caso:

- I - as medidas mitigadoras e compensatórias a serem implementadas pelos responsáveis técnicos ou pelo Poder Público;
- II - a restrição total ou parcial do uso do imóvel, conforme os riscos existentes.

§ 2º Os setores definidos neste artigo e incidentes no território por lei municipal, poderão ser ampliados, por decreto de Executivo, caso caracterizada nova situação de risco.

§ 3º As medidas mitigadoras e compensatórias relacionadas a setores de inundação poderão alcançar áreas na bacia hidrográfica a que pertençam, ainda que externas ao perímetro de sua incidência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Art. 18. As áreas definidas como parques existentes ou propostos, unidades de conservação, áreas de risco e áreas de interesse especial poderão ser reconhecidas pelo Município como parques esponjas, assim caracterizados por sua relevância para a drenagem urbana sustentável, a conservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo único. Os parques previstos no art. 310 da Lei Complementar nº 421, de 2024, Plano Diretor, terão prioridade para que sejam implantados os parques esponjas.

Art. 19. Os parques esponjas poderão ser implantados nas áreas verdes, públicas ou privadas, que, por meio de técnicas e práticas de bioengenharia e ecologia da paisagem, sejam projetadas e gerenciadas para:

I - reter, infiltrar e tratar as águas pluviais, reduzindo o escoamento superficial e a ocorrência de enchentes;

II - promover a recarga dos aquíferos subterrâneos;

III - criar habitats para a fauna e flora, aumentando a biodiversidade urbana;

IV - oferecer espaços de lazer, recreação e educação ambiental para a população.

Art. 20. A implantação de parques esponjas em áreas privadas admite a desapropriação ou a dispensa de recolhimento da outorga onerosa do direito de construir e a transferência do direito de construir, na forma do regulamento.

Art. 21. Os empreendimentos que impliquem em supressão de vegetação ou impermeabilização do solo, em áreas com potencial para implantação de parques



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

esponjas, poderão compensar seus impactos por meio da criação ou manutenção de ZEPAM 1 ou ZEPAM 3 indicada pelo Município.

Art. 22. O estabelecimento de uma ecovila e o seu reconhecimento formal pelo Município, em área urbana consolidada ou não consolidada, permite a alteração de parâmetros de ocupação do solo, mediante lei específica.

TÍTULO III – DO USO DO SOLO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS USOS

Art. 23. Ficam definidas duas categorias gerais de uso do solo:

I - Usos residenciais (R);

II - Usos não residenciais.

Art. 24. Caracteriza-se como uso misto a utilização do mesmo lote ou edificação para a instalação de categorias de uso residencial e não residencial.

§ 1º Todos os usos residenciais e não residenciais combinados na instalação de uso misto deverão ser permitidos na zona de situação.

§ 2º Em caso de uso misto, os usos não residenciais deverão ter acesso por via oficial de circulação de veículos.

§ 3º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os usos não residenciais situados no interior de conjuntos residenciais (R3), destinados ao uso exclusivo dos condôminos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Art. 25. As categorias, subcategorias e tipologias a caracterizarem o uso do solo nesta Lei Complementar organizam-se por zona, sendo permitidos aqueles identificados no Quadro 2 – Uso e Ocupação do Solo Permitidos por Zona.

Art. 26. O Município regulamentará os procedimentos de realização de Estudo de Impacto para Polos Geradores de Tráfego (EIPGT) e Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), os quais serão acrescidos às condições de uso estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 27. As condições de instalação de usos residenciais e não residenciais definidas nesta lei não afastam a necessidade de atendimento de requisitos sanitários, ambientais, urbanísticos, de segurança e qualquer outra forma de licenciamento ou autorização por parte de qualquer esfera do Poder Público ou de concessionárias de serviço.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar também obedecerá a exigências específicas definidas nas demais regras de posturas municipais pertinentes.

Art. 28. Aplicam-se às categorias de uso residenciais (R) ou não residenciais os níveis de ruído máximo definidos na Tabela 1, item 6.2.4 da Norma Brasileira (NBR) 10151:2000 ou da norma técnica, regulamento ou lei que lhe vier a substituir.

CAPÍTULO II DO USO RESIDENCIAL

Art. 29. Ficam estabelecidas as seguintes subcategorias de uso residencial (R):

I - R.1 - Residencial unifamiliar, uso caracterizado por uma única edificação destinada à habitação permanente por lote;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

II - R.2 - Residencial multifamiliar, uso caracterizado pela geração de mais de uma unidade habitacional, implantadas na forma de um bloco, agrupadas vertical ou horizontalmente, destinadas a mais de uma habitação permanente, sem a criação de vias de circulação internas;

III - R.3 - Conjunto residencial, caracterizado por duas ou mais edificações, isoladas ou agrupadas horizontalmente ou verticalmente, implantados na forma de condomínio ou na forma combinada de parcelamento do solo e condomínio, com áreas internas destinadas à criação de espaços verdes e de lazer, bem como para a circulação interna de veículos e pessoas;

IV - HIS – Habitação de Interesse Social, caracterizada pelas moradias destinadas à população de baixa renda do Município, podendo assumir as tipologias previstas nos incisos I a III, com parâmetros de ocupação diferenciados;

V - HMP – Habitação de Mercado Popular, caracterizada por um mercado de moradia popular destinado a segmentos econômicos da população, podendo assumir as tipologias previstas nos incisos I a III, com parâmetros de ocupação diferenciados.

§ 1º HIS e HMP serão implantados de acordo com os parâmetros de ocupação definidos pela Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024 e legislação específica, podendo assumir as tipologias construtivas definidas nos incisos I a III deste artigo.

§ 2º Fica vedada a implantação de HIS e HMP em ZER, admitindo-se sua implantação em todas as demais zonas a admitirem o uso residencial.

Art. 30. A subcategoria residencial multifamiliar R.2.1 caracteriza-se por unidades residenciais agrupadas horizontalmente, de pequeno porte, em que se verificam os seguintes requisitos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

- a) todas as unidades habitacionais com frente para via oficial;
- b) cota mínima de 60 m² de terreno por unidade habitacional;
- c) frente mínima de 3,2 por unidade habitacional;
- d) somatório das fachadas das unidades limitado a 50m.

Art. 31. A subcategoria residencial multifamiliar R.2.2, uso residencial multifamiliar caracteriza-se por unidades residenciais agrupadas verticalmente ou horizontalmente.

Art. 32. A subcategoria de conjunto residencial (R3) independentemente da zona de situação, observará:

I - cota mínima de 60 m² de terreno por unidade habitacional, para agrupamento horizontais;

II - em relação à via interna o mesmo recuo frontal mínimo definido para a zona.

Art. 33. Quando houver vias internas de circulação interna de veículos e pessoas em R3 deverão apresentar as seguintes larguras mínimas:

I - 3 m quando destinadas à circulação exclusiva de pedestres;

II - 5 m de leito carroçável e 2 m de passeios, quando a extensão da via não exceder 50 m;

III - 6 m de leito carroçável e 3m passeios, nos demais casos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

IV – o leito carroçável no piso térreo, em suas partes descobertas, deverá ser pavimentado com material permeável a água da chuva, para permitir a permeabilidade do solo.

Art. 34. A via de acesso de veículos ao conjunto residencial a partir da via oficial será sempre com a maior largura, independentemente de sua extensão.

Parágrafo único. As garagens ou estacionamentos coletivos, poderão ter acesso direto à via oficial de circulação, obedecidos os recuos estabelecidos por lei.

Art. 35. A implantação de R3 em áreas maiores que 15.000 m² implica a possibilidade de instalação de usos não residenciais de baixo incômodo (B1 e B2), localizados no interior de conjuntos residenciais e destinados para uso exclusivo dos condôminos, serão limitados a proporção de 2 m² de área construída por unidade residencial.

§ 1º As áreas não residenciais tratadas neste artigo não serão consideradas computáveis.

§ 2º O disposto neste artigo não alcança usos não residenciais instalados sob a forma de fachadas ativas.

Art. 36. Os conjuntos residenciais com área superior a 15.000 m² sujeitam-se à prévia emissão de diretrizes urbanísticas estabelecidas pelo Município.

Art. 37. Independentemente da categoria de uso, as áreas maiores que 15.000 m² deverão ser arborizadas e tratadas paisagisticamente recebendo vegetação de porte na proporção de no mínimo 300 (trezentas) árvores por hectare não edificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá ser revisto por plano de arborização do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

CAPÍTULO III – DOS USOS NÃO RESIDENCIAIS

Art. 38. Ficam definidas as seguintes subcategorias de uso não residencial:

I - Baixo incômodo 1 (B1), caracterizado por atividades que, por sua natureza e porte, são inteiramente compatíveis com a vizinhança residencial, sem descaracterização da natureza predominantemente residencial do zoneamento e instalação sempre combinada ao uso residencial na forma de uso misto, mas sem atendimento ao público;

II - Baixo incômodo 2 (B2), caracterizado por atividades que, por sua natureza e porte, são compatíveis com a vizinhança residencial, sem descaracterização da natureza predominantemente residencial do zoneamento, mesmo quando instalados de forma exclusiva, sem combinação ao uso residencial;

III - Médio incômodo (M), caracterizado por atividades capazes de gerar algum incômodo à vizinhança residencial, mas ainda assim necessárias ao bom funcionamento da malha urbana e do acesso a serviços, sendo por essa razão toleráveis ao uso residencial, ainda que concentradas em zonas de perfil mais diversificado;

IV - Alto incômodo (A), caracterizado por atividades que, por sua natureza ou porte, são incompatíveis com o uso residencial e em razão disso, consideradas incômodas, cuja instalação passa a ser restrita a zonas da cidade de perfil não residencial.

Art. 39. O enquadramento das atividades econômicas nas respectivas subcategorias de usos não residenciais orienta-se pela Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), definida pelo órgão federal competente, cujo enquadramento encontra-se no Quadro 3 – Enquadramento de Usos Não Residenciais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Art. 40. Todos os CNAEs adotados, principal e secundários, deverão ser permitidos na zona de sua instalação.

Art. 41. Além de seu enquadramento inicial a partir da natureza da atividade definida pelo CNAE, o enquadramento de incomodidade do uso não residencial também obedece ao porte da atividade, definido pela área ocupada para exercício da atividade.

§ 1º Caso a atividade econômica exceda o limite de área ou ultrapasse outra condição estabelecida para a subcategoria de uso, passa à subcategoria imediatamente superior.

§ 2º Para fins de enquadramento do uso não incômodo será adotada a área efetivamente destinada ao uso não residencial, independentemente do tamanho da edificação.

TÍTULO IV – DOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS DE OCUPAÇÃO

Art. 42. Ficam definidos os seguintes parâmetros de ocupação para fins de aplicação desta Lei Complementar:

- I - Lote mínimo;
- II - Frente mínima da unidade;
- III - Coeficiente de aproveitamento mínimo (CA_{min});
- IV - Coeficiente de aproveitamento básico (CA_b);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

- V - Taxa de ocupação máxima (TO);
- VI - Taxa de permeabilidade mínima (TP);
- VII - Índice de área vegetada mínima (AV);
- VIII - Cota mínima de terreno por unidade;
- IX - Recuos frontal (RF);
- X - Recuos laterais (RL);
- XI - Recuo de fundos (RFun);
- XII - Afastamento entre blocos (Af).

§ 1º Os parâmetros urbanísticos e edíficos acima referidos encontram-se definidos conforme o anexo Quadro 1 – Glossário.

§ 2º Os parâmetros de ocupação diferenciam-se de acordo com os objetivos das distintas categorias de zoneamento, nos termos do Quadro 2 – Uso e Ocupação do Solo Permitidos por Zona e do Quadro 4 – Requisitos de estacionamento e embarque e desembarque.

§ 3º Para fins de outorga onerosa, adotam-se os coeficientes máximos por Macrozona, zona e zona especial, definidos nos Quadros 2 a 8, da Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024.

§ 4º Para fins de caracterização dos imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados adotam-se os coeficientes mínimos por Macrozona,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

zona e zona especial, definidos nos Quadros 2 a 8, da Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024.

Art. 43. (VETADO)

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO

Art. 44. Edificações implantadas na tipologia vertical, independentemente de seu uso, terão recuos laterais e de fundo, bem como afastamento entre torres dentro de um mesmo empreendimento definidos pela fórmula:

$$H/6 - 3 \geq 3m,$$

onde H = altura da edificação.

Parágrafo único. Será permitido o escalonamento da edificação.

Art. 45. Caso o logradouro lindeiro apresente desnível entre a cota mais elevada e a mais baixa do lote maior do que 2 m, o pavimento térreo poderá estar situado a até 1m do nível mais alto.

Parágrafo único. O disposto na alínea anterior se aplica também quando o lote for lindeiro a mais de um logradouro público tomando-se como referência sempre os pontos mais elevados e mais baixos, mesmo quando situados em logradouros públicos diferentes.

Art. 46. O pavimento térreo em pilotis, quando livre e desembaraçado e sem qualquer vedação, a não ser as caixas de escada e elevadores, não será computado para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Art. 47. O estacionamento de veículos em subsolo não será computado na taxa de ocupação do lote, respeitado o recuo frontal e a taxa de permeabilidade exigida.

Art. 48. Nos usos R3, M e A, a área edificada destinada à residência do zelador não será computada, para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, quando igual ou menor que 60 m².

Art. 49. Para usos residenciais R1 e R2.1 e para todas as categorias de usos não residenciais (B1, B2, M, A) se admite no recuo de fundo do lote uma edificação secundária afastada da edificação principal em no mínimo 1,50 m e limitada a 10% (dez por cento) da área da edificação principal, não sendo computável na taxa de ocupação e no coeficiente de aproveitamento.

Parágrafo único. A edificação secundária não configura unidade autônoma tampouco constituirá domicílio independente da edificação principal para efeitos de numeração oficial.

Art. 50. Independentemente da zona de situação, as áreas localizadas acima do nível do solo, até a altura de 12,60 m não serão computadas para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento, quando destinadas a garagens cobertas, estacionamentos ou pátios de carga, descarga e manobra de veículos, desde que limitadas a 50% do coeficiente de aproveitamento utilizado na edificação.

Art. 51. A taxa de permeabilidade poderá ser incluída no índice de área vegetada, sendo mantida a soma total da taxa de permeabilidade e área vegetada conforme Quadro 2 – USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PERMITIDOS POR ZONA.

Parágrafo único. O índice de área vegetada não incluirá áreas arborizadas em canteiro sobre laje, tetos verdes ou pisos permeáveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Art. 52. O empreendimento cuja área vegetada alcançar 20% do lote terá acrescido 10% de seu coeficiente de aproveitamento.

§ 1º O adicional ao índice de área vegetada mínima de que trata este artigo poderá ser incluído no cálculo da taxa de permeabilidade.

§ 2º A área vegetada de que trata o caput deste artigo poderá ser implantada em outro lote localizado no mesmo Bairro.

Art. 53. Ficam estabelecidas exigências de vagas de estacionamento, embarque e desembarque e carga e descarga, conforme a categoria de uso, nos termos do Quadro 4 – Requisitos de estacionamento.

Parágrafo único. O cálculo das exigências de estacionamento tratadas neste artigo será realizado a partir do número de unidades habitacionais para usos residenciais e, para usos não residenciais, área construída do imóvel.

Art. 54. A solicitação de Licença de Funcionamento ou sua renovação condiciona-se ao atendimento dos requisitos de estacionamento.

Art. 55. Ficam dispensados da exigência de vagas de estacionamento os usos residenciais destinados a HIS em ZEMIU localizada em Macrozona de Dinamização Urbana (MDU).

Art. 56. No caso de usos não residenciais, admite-se o atendimento de exigência de vagas de estacionamento em localização distinta, localizada a um raio de 200 m da entrada do imóvel em que está sediado o uso pretendido.

§ 1º O previsto neste artigo não alcança exigências porventura aplicáveis de adequação do viário de acesso, embarque e desembarque passageiros ou carga e descarga de mercadorias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

§ 2º O Executivo municipal regulamentará as formas de comprovação do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 57. Excluem-se, para fins do cômputo de vagas em instituições para fins educacionais, as áreas de bibliotecas, praças de alimentação, banheiros, vestiários e quadras de esporte.

Art. 58. Não serão computadas as áreas de uso comum.

Parágrafo único. As áreas de estacionamento não serão computadas quando limitadas até 50% do coeficiente de aproveitamento projetado.

Art. 59. Não serão computadas as áreas construídas destinadas a usos não residenciais em fachada ativa nas ZEMIU.

Art. 60. Os afastamentos (Af) entre blocos verticais distintos de um mesmo condomínio, independentemente de seu uso residencial ou não residencial, serão calculados de acordo com a fórmula:

$$H/6 - 3 > = 3m,$$

onde H = altura da edificação.

CAPÍTULO III – DAS INTERFERÊNCIAS NO TRÁFEGO

Art. 61. O Município regulamentará as exigências de vagas de estacionamento, locais para embarque e desembarque e carga e descarga por legislação específica.

Art. 62. As edificações destinadas a usos geradores de tráfego, quando situadas num raio de 200 (duzentos) metros a partir das cabeceiras das pontes, viadutos e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

interseções do sistema viário principal, só serão permissíveis após apresentação de respectivo Relatório de Impacto no Trânsito e em função das condições especiais para o fluxo de entrada e saída de veículos.

Art. 63. Os usos não residenciais implantados em áreas a partir de 10.000 m², na forma de condomínio horizontal, deverão:

I - os acessos de veículos pavimentados, do logradouro ao interior dos lotes, suplementar ao leito da via pública, para acomodação do tráfego local, com as seguintes características:

a) largura mínima de 3 m;

b) extremidades da faixa afastadas, no mínimo, 5 m das divisas do lote,

c) no caso de lotes lindeiros a mais de uma via oficial de circulação, o disposto na alínea anterior será calculado a partir da guia da via transversal.

II - vias internas de circulação;

III - localização das áreas não edificadas e dos espaços livres obrigatórios;

IV - recuos mínimos das edificações em relação às divisas e aos alinhamentos;

V - tratamento arquitetônico e paisagístico para compatibilizar e harmonizar o projeto com o uso e paisagem circundantes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Art. 64. Os usos não residenciais incômodos (A) com mais de 100 vagas para estacionamento deverão instalar dispositivos para entrada e saída de veículos que minimizem a interferência no tráfego da via de acesso ao imóvel, obedecidas as seguintes exigências:

I - pátio de entrada, entre o alinhamento do imóvel e a área de estacionamento, com área correspondente a 3 m² por vaga de estacionamento;

II - entrada e saída de veículos serão permitidas somente no mesmo sentido da corrente de tráfego;

III - quando a frente do imóvel for igual ou superior a 50 m é exigida pista de acomodação, cujo dimensionamento será calculado em função do quantitativo esperado de circulação de veículos constante no relatório de interferência de tráfego.

Parágrafo único. As exigências relativas a estacionamento de automóveis prescritas neste artigo não se aplicam a lotes lindeiros a logradouro, para os quais, por lei específica, fique vedado o livre trânsito de automóveis ou a construção de garagem.

TÍTULO V – DO PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 65. Condiciona-se à prévia autorização pelo Município:

I - o desdobro de lotes;

II - o parcelamento do solo por meio de loteamento ou de desmembramento, conforme definidas na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

§ 1º Somente será objeto de desdobro o lote resultante de prévio parcelamento do solo por meio de arruamento, loteamento ou desdobro.

§ 2º A implantação de conjuntos residenciais de uso condominial em glebas não parceladas, sujeitam-se à prévia doação de 20% da área do imóvel ao Município ou às formas de compensação estabelecidas nesta lei.

Art. 66. Nenhum desdobro ou parcelamento do solo será permitido em terrenos sujeitos a risco de qualquer natureza, sem que apresentem solução técnica para ocupação autorizada ou licenciada por autoridade ambiental.

Art. 67. Não será permitido o parcelamento de terrenos com declividade igual ou superior a 30%.

Art. 68. Para o parcelamento do solo deverão ser observadas as exigências de melhoria de preservação do meio ambiente natural, bem como o Município poderá impor exigências no sentido de melhorar o desenvolvimento da região, do sistema de mobilidade urbana ou outro motivo de interesse público.

Art. 69. Não se admite o loteamento ou desmembramento nas ZEP, na ZEPAM 1, ZEPAM 3 e ZERA ressalvada quando expressamente previsto em plano de manejo ou plano de recuperação ambiental.

Parágrafo único. Quando o loteamento ou desmembramento for permitido, os lotes e áreas desmembradas manterão os índices percentuais de área verde exigidos antes do fracionamento, em cada novo lote ou área desmembrada.

CAPÍTULO II – DO DESDOBRO

Art. 70. O desdobro de lote oriundo de loteamento ou desmembramento já aprovado ou regularizado, será efetuado, desde que atenda as dimensões mínimas exigidas e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

definidas nesta Lei Complementar para a zona de situação, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo proprietário;

II - croqui ilustrativo da situação atual e pretendida, indicando as exatas dimensões dos lotes, objeto do desdobro, assinado pelo proprietário;

III - memorial descritivo dos novos lotes a serem originados;

IV - título de propriedade ou outro título, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, que comprove o domínio sobre a área.

Parágrafo único. A implantação condomínio destinado qualquer uso (residencial, não residencial ou misto), em imóvel acima de 15.000 m² fica condicionada à emissão de diretrizes urbanísticas pelo Município.

Art. 71. Todos os lotes originados por desdobro deverão possuir frente para logradouro oficial do Município.

Art. 72. Aprovado o projeto de desdobro de lote ou de modificação de loteamento, e expedido o respectivo alvará de aprovação, o interessado deverá proceder à sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e apresentar cópia da certidão da referida averbação, sem o que não serão expedidos alvarás para edificações nos lotes resultantes do projeto.

CAPÍTULO III – DO DESMEMBRAMENTO

Art. 73. O projeto de desmembramento será submetido à aprovação da Prefeitura e instruído com os seguintes documentos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

- I - requerimento assinado pelo proprietário;
- II - responsabilidade técnica de profissional devidamente registrado na respectiva entidade de classe;
- III - planta em versão digitalizada e georreferenciada do imóvel;
- IV - título de propriedade ou outro título, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, que comprove o domínio sobre a área;
- V - memorial descritivo;
- VI - dados cadastrais imobiliários;
- VII - certidão negativa de débitos.

Art. 74. Aprovado o projeto de desmembramento de área e expedido o respectivo alvará de aprovação, o interessado deverá proceder à sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e apresentar cópia da certidão da referida averbação, sem o que não serão expedidos alvarás para edificações nos lotes resultantes do projeto.

Art. 75. Os desmembramentos de áreas maiores ou iguais a 5.000 m², confinando com terceiros, sujeitam-se à prévia doação de 20% da área do imóvel ao Município ou às formas de compensação estabelecidas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV – DO LOTEAMENTO

Art. 76. O Município, por meio do órgão competente indicará na planta apresentada as seguintes diretrizes:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

I - Características, dimensionamento e localização da zona, ou zonas de uso;

II - Características, dimensionamento e traçado de vias de circulação adequadas aos planos e projetos viários do Município e às condições locais;

III - As faixas sanitárias para o escoamento das águas pluviais;

IV - Características, dimensionamento e localização de áreas verdes e espaços abertos necessários à recreação pública até o total exigido por lei;

V - Características, dimensionamento e localização de áreas institucionais, até o total exigido por lei;

VI - As características a que deve obedecer a arborização do loteamento;

VII - Relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado, os quais serão no mínimo os exigidos ou existentes nas áreas limítrofes;

VIII - Indicação das demais áreas de interesse público a critério da Prefeitura.

Parágrafo único. Para emissão de diretrizes, o órgão municipal poderá consultar outro órgão externo à Prefeitura, bem como solicitar a satisfação de exigências.

Art. 77. As diretrizes emitidas pelo Município deverão priorizar modos de transporte público e mobilidade ativa, devendo observar os seguintes requisitos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

I - reserva de áreas para implantação de infraestrutura de transporte público, como faixas exclusivas de ônibus, pontos de parada e terminais, em articulação com o Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

II - a instalação de Usos nas ZDEs deverá localizar-se dentro do raio de até 800m de estações de trem, corredores de ônibus e terminais de transporte, de forma a promover o uso do transporte público e reduzir a necessidade de deslocamentos por veículos individuais;

III - implantação de ciclovias ou ciclofaixas, interligadas à rede cicloviária existente ou planejada, com largura mínima de 2,5 m, sendo 2 m para circulação e 0,5 m de segurança;

IV - calçadas deverão ser projetadas e mantidas de forma acessível, segura e confortável para pedestres, com largura mínima de 2 m, livres de obstáculos, com piso tátil e rampas de acesso para pessoas com deficiência;

V - implantação de bicicletários, com número de vagas proporcional à área construída, em local coberto, seguro e de fácil acesso.

Art. 78. As diretrizes assim expedidas, vigorarão pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados da data de notificação publicada na imprensa oficial, podendo ser alteradas por interesse público, a critério da Prefeitura, por seu órgão competente, mediante comunicação ao interessado.

Art. 79. A elaboração de plano de loteamento será precedida pela fixação de diretrizes, por parte do Município, a pedido do interessado, que instruirá o requerimento com os seguintes documentos:

I - Título de propriedade do imóvel, registrado no Cartório de Registro de Imóveis;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

II - Certidões negativas de impostos relativos ao imóvel;

III - responsabilidade técnica de profissional devidamente registrado na respectiva entidade de classe e seu registro na Prefeitura do Município de Osasco;

IV - Planilhas dos cálculos analíticos planimétricos e altimétricos do levantamento topográfico do imóvel;

V - Planta em versão digitalizada e georreferenciada do imóvel, contendo:

a) curvas de nível de metro em metro;

b) divisas do imóvel perfeitamente definidas, citando nominalmente todos os confrontantes;

c) localização dos mananciais, cursos d'água e lagos;

d) arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com a locação exata de todas as vias de comunicação, áreas de recreação, áreas e equipamentos institucionais instalados;

e) bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores existentes na gleba;

f) construções existentes;

g) serviços de utilidade pública existentes na gleba e vizinhanças;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

h) áreas alagadiças, linhas de transmissão de energia elétrica, adutoras de água e troncos de esgotos;

i) indicação do norte magnético e verdadeiro;

j) planta de situação da gleba, com destaque para os pontos notáveis da área;

k) vias de circulação;

l) áreas verdes;

m) as áreas institucionais;

n) indicação das zonas de uso;

o) parcelamento das quadras em lotes, os quais conterão indicação gráfica dos recuos mínimos de frente e de fundo, as cotas de todas as linhas divisórias e as indicações da área de cada lote;

p) marcos de alinhamentos e nivelamento, localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas e arruadas relacionados com referência de nível existente e identificável;

q) rede de escoamento de águas pluviais indicando o local de lançamento e a forma de prevenção dos efeitos nocivos ou incômodos;

r) Indicações das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

s) outras indicações de interesse.

VI - Projeto completo do sistema de coleta, tratamento e despejo de águas servidas e sua respectiva rede, obedecendo às medidas, normas, padrão e especificações da concessionária, devendo o projeto receber sua aprovação;

VII - Projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede, obedecendo às medidas, padrões, normas e especificações da concessionária, devendo o projeto receber sua aprovação;

VIII - Projeto de guias, sarjetas e pavimentação das vias, obedecendo às medidas, normas, padrões e especificações do Município;

IX - Projeto da rede de alimentação domiciliar de energia elétrica obedecendo às normas, padrões e especificações estabelecidas pela concessionária;

X - Projeto da rede de iluminação pública, obedecendo as normas, padrões e especificações estabelecidas pela Prefeitura ou pela concessionária;

XI - Projeto de arborização das vias, definindo as diferentes espécies a serem plantadas e preservadas, quer nas áreas verdes como nas vias;

XII - Projeto de proteção das áreas contra erosão com a indicação dos muros de arrimo de contenção dos taludes e aterros, inclusive mediante a preservação da cobertura vegetal existente;

XIII - Memoriais justificativos e descritivos, correspondentes a cada projeto;

XIV - Planilha de cálculos analíticos do projeto e elementos para locação do arruamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

XV - Cronograma de execução física das obras;

XVI - doação das áreas à Prefeitura respeitando percentuais mínimos exigidos nesta lei e localização estabelecida por diretrizes municipais;

XVII - uma via de cópia da minuta do contrato de compra e venda dos lotes;

XVIII - quadro estatístico com a discriminação do número de quadras, número de lotes por quadra, número de lotes de mesma área, área total da gleba, área a ser loteada, áreas destinadas ao sistema viário, aos espaços livres, aos usos institucionais e servidões.

§ 1º Sempre que necessário a Prefeitura poderá exigir a extensão do levantamento planialtimétrico ao longo de uma ou mais divisas da área a ser parcelada, até o espigão mais próximo.

§ 2º Quando o interessado for proprietário de maior área e contígua ao loteamento, o projeto deverá abranger a totalidade do imóvel.

§ 3º No caso de não ser necessária a construção do sistema de escoamento das águas pluviais deverá ser justificada, indicando a quantidade de água a ser escoada superficialmente.

Art. 80. Da área total, objeto do plano de loteamento, serão destinados, no mínimo:

I - 15% para vias de circulação, não se computando nesta porcentagem as vias já existentes e que fazem divisa com o terreno ou gleba a lotear;

II - 10% (dez por cento) para espaços livres de uso comum;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

III - 10% (dez por cento) para áreas de uso institucional;

IV - 5% de área vegetada.

§ 1º Não se incluem nessas porcentagens as áreas livres gravadas por servidão.

§ 2º Quando o espaço necessário para vias de circulação for inferior a 15% (quinze por cento) do total da área, a diferença necessária para completar esse valor será destinada para espaços livres de uso comum ou para áreas de uso institucional, a critério do órgão competente para a análise.

§ 3º Os espaços livres de uso comum e as áreas destinadas a usos institucionais não poderão ter dimensões incompatíveis com sua destinação ou declividade superior a 15%.

§ 4º Os loteamentos para fins exclusivamente industriais, obedecidas as prescrições desta lei, deverão destinar no mínimo 10% (dez por cento) para espaços livres de uso comum, ficando desobrigados da doação de área para uso institucional.

Art. 81. As doações de área ao Município de Osasco em razão de parcelamento do solo poderão ser objeto de substituição, a requerimento do interessado e a critério da Prefeitura de Osasco, mediante avaliação do valor de mercado, por doações de área em outros locais no território do Município, desde que atendidas as demais disposições previstas no artigo anterior.

Art. 82. As áreas destinadas ao uso institucional poderão, dentro das conveniências de atendimento da população e a juízo do órgão competente da Prefeitura, ser permutadas por outras que melhor atendam aquela destinação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Art. 83. As doações de área ao Município em razão de implantação de empreendimentos imobiliários, além das possibilidades de substituição previstas nos artigos anteriores, poderão ainda se valer das seguintes substituições:

I - por recursos financeiros em valor equivalente ao da área que seria doada no local do empreendimento ou parcelamento, a serem depositados em favor do Fundo de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

II - por execução de obras de interesse público municipal, em valor equivalente ao da área que seria doada no local do empreendimento.

Parágrafo único. As alternativas previstas nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser utilizadas isolada ou cumulativamente, observando-se, em qualquer caso, a equivalência econômica das contrapartidas.

Art. 84. O espaço livre decorrente da confluência de vias de circulação só será computado como área verde quando em algum ponto da área puder ser inscrito um círculo com raio mínimo de 15 m.

Art. 85. As características técnicas, declividades, dimensões máximas e mínimas exigidas para vias de circulação em plano de arruamento, são as constantes do Quadro 1 desta Lei Complementar.

§ 1º O projeto do sistema de vias de circulação será elaborado de modo a não propiciar o trânsito de passagem para veículo através de vias locais, as quais se destinarão exclusivamente para o acesso dos respectivos lotes residenciais lindeiros.

§ 2º As normas e especificações técnicas para execução de passeio, guias e sarjetas, bem como para pavimentação das vias de circulação, serão estabelecidas pela Prefeitura, por meio da Secretaria de Serviços e Obras.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Art. 86. O acesso a qualquer novo arruamento deverá ser feito por uma via de 20 m de largura mínima.

§ 1º Os novos arruamentos poderão ser dispensados dessa exigência desde que a distância máxima do ponto mais afastado a uma via de 20 m (vinte metros), de largura mínima, existente ou projetada, não seja superior a 300 m (trezentos metros) medidos ao longo das vias de circulação.

§ 2º As vias de acesso aos arruamentos para fins industriais não poderão, em nenhuma hipótese, ter largura inferior a 20 m (vinte metros).

Art. 87. As vias locais com até 16 m de largura não poderão ter comprimento superior a 220 m (duzentos e vinte metros), nem cruzar com outra via de mesma largura ou inferior.

§ 1º As vias locais sem saídas (*cul-de-sac*), serão permitidas desde que providas de praças de retorno na extremidade e seu comprimento, incluindo a praça de retorno, não exceda 15 (quinze) vezes a sua largura.

§ 2º A conformação e dimensões da praça de retorno referidas no parágrafo anterior, deverão permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 18 m.

Art. 88. As vias de circulação, excetuadas as locais, poderão terminar nas divisas da gleba a arruar quando seu prolongamento estiver previsto no Sistema Viário Principal ou quando interessar a este sistema, devendo ser adotada praça de retorno provisória.

Art. 89. A largura de uma via que constitui prolongamento de outra já existente, não poderá ser inferior a largura desta, ainda que pela sua função e características possa ser considerada de categoria inferior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Art. 90. Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados conforme diretriz urbanística definida pelo Município.

Art. 91. Os trechos das vias em curvas deverão obedecer ao raio mínimo de 30 m.

Art. 92. Nas vias de circulação, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, serão obrigatórios os taludes cuja declividade máxima não ultrapasse 60%.

Parágrafo único. Os taludes poderão ser substituídos por muro de arrimo ou de proteção executados às expensas do interessado.

Art. 93. A identificação das vias e logradouros, antes de sua denominação oficial, só poderá ser feita por meio de números e letras.

Art. 94. Em nenhum caso os arruamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas e as obras necessárias serão executadas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

Art. 95. A Prefeitura poderá exigir em cada arruamento, quando conveniente, a reserva de faixa não edificável para as redes de água e esgotos e outras redes de equipamentos urbanos.

Art. 96. Nas vias de circulação de veículos ou pedestres será obrigatória a arborização a ser feita pelo interessado, segundo as especificações do Município.

Art. 97. O comprimento das quadras não poderá ser superior a 200 (duzentos) metros.

Parágrafo único. As quadras com mais de 150 (cento e cinquenta) metros de comprimento serão divididas obrigatoriamente, a cada 100 (cem) metros, ou menos, por viela de circulação de pedestres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Art. 98. Nos arruamentos para fins exclusivamente industriais o comprimento das quadras poderá atingir o máximo de 400 m.

Art. 99. As quadras com mais de 300 (trezentos) metros de comprimento serão divididas, obrigatoriamente, a cada 200 (duzentos) metros, ou menos, por passagem de circulação de pedestres, com largura igual ou superior a 15% do comprimento da passagem, observando o mínimo de 9 m.

Art. 100. O projeto de loteamento deverá integrar-se com o proposto pelo Sistema de Áreas Verdes e Azuis, estabelecido nos artigos 301 a 326 da Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024, e no anexo Mapa 7, observando-se as seguintes diretrizes:

I - incorporação de soluções de infraestrutura verde de parcelamento do solo, tais como:

a) pavimentação permeável a ser executada nas áreas de estacionamento e circulação de veículos;

b) jardins de chuva em lotes com área superior a 200 m², localizados em áreas com alto índice de impermeabilização, a serem definidos em regulamentação específica.

II - preservação e recuperação da vegetação, observada da seguinte forma:

a) o corte de vegetação nativa, mediante autorização do órgão ambiental competente e compensação ambiental;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

b) recuperação de áreas degradadas por meio da apresentação do plano de recuperação ambiental, com o objetivo de recompor a vegetação nativa e recuperar as funções ecológicas do ecossistema.

III - gerenciamento de recursos hídricos, observado na forma de controle da impermeabilização do solo mediante utilização de técnicas construtivas adequadas e da preservação da cobertura vegetal.

Art. 101. Organizado o projeto de acordo com as exigências desta Lei Complementar, o interessado encaminhá-lo-á aos órgãos estaduais e federais pertinentes, conforme estabelecido pela legislação em vigor.

Art. 102. Satisfeitas as exigências do artigo anterior o interessado apresentará o projeto à Prefeitura e, se aprovado, assinará termo de acordo, no qual se obrigará:

I - a executar, no prazo fixado por esta Lei Complementar todas as obras e melhoramentos previstos no plano de loteamento;

II - a facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;

III - a não outorgar qualquer escritura de venda de terreno na área antes que seja aprovado pela Prefeitura o plano de loteamento.

Art. 103. Para o cumprimento da execução das obras previstas no plano de loteamento, o interessado dará à Prefeitura, mediante escritura pública uma das seguintes garantias:

I - caução de uma área de terreno de sua propriedade no próprio local do arruamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

II - caução de uma área de terreno de sua propriedade em qualquer outro local do Município;

III - caução de imóvel construído, de sua propriedade em qualquer local do Município;

IV - outras garantias cuja aceitação ficará a critério da Prefeitura.

Parágrafo único. No alvará de aprovação do projeto, bem como na escritura de caução mencionada neste artigo, deverá constar especificamente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo fixado no termo de acordo, findo o qual perderá em favor do Município a caução ou garantia, caso não tiver cumprido aquelas exigências.

Art. 104. Findo o prazo referido nesta Lei Complementar, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos, a Prefeitura poderá executá-los, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio a caução ou garantia oferecida.

Parágrafo único. O valor da caução ou da garantia, não poderá ser inferior ao custo das obras a serem realizadas acrescido da correção monetária pelo tempo que se exercer o previsto nesta Lei Complementar.

Art. 105. Pagos os emolumentos devidos, assinados o termo de acordo e a escritura de caução, a Prefeitura expedirá o alvará de aprovação e autorização de início de obras.

Art. 106. Expedido o alvará o interessado comunicará por escrito à Prefeitura o início efetivo dos trabalhos de execução.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Art. 107. O prazo máximo para início das obras é de um ano a contar da data de expedição da licença para execução das obras, caracterizando-se o início das obras pela abertura e nivelamento das vias de circulação.

Art. 108. Ao serem expedidas as diretrizes, o interessado deverá solicitar licença para limpeza do terreno.

Art. 109. O início da execução do projeto de loteamento ocorre com a demarcação das vias, terraplenagem ou outros serviços correlatos, devendo ser afixadas, em todas as entradas, placas indicativas com as seguintes informações:

I - nome do responsável técnico e de seu registro na entidade de classe;

II - número do alvará e data de sua expedição;

III - extrato do termo de acordo, no qual figurem os serviços que são da responsabilidade do loteador;

IV - prazo para execução dos serviços;

V - nome do proprietário.

Art. 110. Realizadas todas as obras e serviços exigidos, o interessado comunicará por escrito, à Prefeitura, o término dos trabalhos.

§ 1º A comunicação será acompanhada do alvará e do projeto retificado, se necessária a retificação; o projeto retificado será considerado oficial para todos os efeitos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

§ 2º A retificação referida no parágrafo anterior destina-se a corrigir pequenas discrepâncias nas medidas.

§ 3º Se as obras forem realizadas em desacordo com o projeto aprovado, a Prefeitura intimará o interessado a que as refaça de conformidade com o referido projeto.

Art. 111. O prazo máximo para término das obras é de dois anos, a contar da expedição da licença, para áreas até 100.000 (cem mil) m² e de três anos para áreas acima de 100.000 (cem mil) m².

Art. 112. Todas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado nas vias e praças públicas e nas áreas de usos institucionais, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, após concluídas e declaradas de acordo mediante vistoria do órgão competente da Prefeitura.

Art. 113. A Prefeitura poderá baixar por decreto, normas ou especificações adicionais para a execução dos serviços de obras exigidos por esta Lei Complementar.

Art. 114. Aprovado o plano de loteamento, executadas as obras e expedido pela Prefeitura o respectivo alvará de conclusão de obras, o interessado deverá, obedecidas as disposições da legislação federal pertinente, proceder a sua inscrição no Registro de Imóveis competente e encaminhar à Prefeitura cópia de certidão da inscrição, sem o que não serão expedidos alvarás para edificação nos lotes.

Parágrafo único. A caução ou outra garantia oferecida à Prefeitura, como mencionada no artigo 103 desta Lei Complementar, será liberada ao interessado após ter sido o loteamento inscrito no Cartório de Registro de Imóveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Art. 115. As dimensões mínimas dos lotes, os recuos de frente, fundo e lados, bem como as taxas de ocupação e os coeficientes de aproveitamento dos lotes, consideradas as zonas de uso, são aqueles constantes do Quadro 2 – Uso e Ocupação do Solo Permitidos por Zona.

Parágrafo único. Nos lotes de esquina, a frente mínima aplicável à zona deverá ser acrescida da dimensão correspondente ao recuo lateral estabelecido para a zona em que se situa.

Art. 116. A declividade máxima permitida para os lotes será de 15% (quinze por cento), sendo obrigatórios os movimentos de terra necessários para atingir esse valor, nas áreas excessivamente acidentadas.

Parágrafo único. Em qualquer caso a declividade resultante deverá permitir a saída dos efluentes de esgotos por gravidade.

Art. 117. Qualquer alteração em plano de loteamento dependerá de prévia autorização e aceitação pela Prefeitura, obedecidas as disposições desta Lei Complementar.

§ 1º São admitidas alterações, mediante prévia aprovação da Prefeitura, nas dimensões de lotes existentes pertencentes a loteamentos regularmente inscritos nos Cartórios de Registro de Imóveis competentes, obedecidas as disposições desta Lei Complementar.

§ 2º As alterações nas dimensões de lotes deverão preservar pelo menos uma face do lote voltada para logradouro público, sem qualquer alteração na dimensão ou orientação, vedado, ainda, o aumento ou diminuição do número total de lotes na respectiva gleba.

TÍTULO VI – DO LICENCIAMENTO URBANÍSTICO E DAS PENALIDADES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

CAPÍTULO I – DA CERTIDÃO DE USO

Art. 118. O certificado de uso será o documento hábil que comprova a situação regular de determinado estabelecimento ou atividade, perante a legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. O certificado de uso deverá ser requerido pelo responsável pela instalação de uso pretendido.

Art. 119. Nenhum imóvel poderá ser ocupado sem prévia expedição, pela Prefeitura, de certificado de uso, no qual serão especificadas as categorias de uso para as quais o imóvel poderá ser licenciado.

§ 1º O certificado de uso será o documento hábil que comprova a situação regular de determinado estabelecimento ou atividade, perante a legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo.

§ 2º Nenhum imóvel poderá ser ocupado com uso diferente daqueles constantes do respectivo certificado de uso.

§ 3º A emissão do certificado de uso pelo Município será regulamentada pelo Município.

Art. 120. O certificado de uso terá validade de 1 (um) ano.

Art. 121. O certificado de uso expirará antes de um ano caso o imóvel sofra reformas ou ampliações que impliquem na alteração das características do uso especificamente mencionado no respectivo certificado.

Art. 122. Nos casos de edificações destinadas exclusivamente a fins residenciais, o "habite-se" substituirá o certificado de uso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Art. 123. A fiscalização da Prefeitura poderá, a qualquer tempo, vistoriar a edificação e as instalações do estabelecimento ou atividade para constatação de sua compatibilidade com o certificado de uso.

CAPÍTULO II – DAS DESCONFORMIDADES

Art. 124. Considera-se não conforme tanto as formas de uso do solo como as edificações preexistentes, mas não permitidas em relação a qualquer das características estabelecidas neste zoneamento.

Art. 125. Usos não conformes em situação regular perante o Município, instalados em data anterior a publicação desta Lei Complementar, serão tolerados a título precário desde que sua existência regular seja comprovada mediante apresentação da licença de localização e funcionamento.

Art. 126. O uso não conforme tolerado deverá adequar-se aos níveis de ruído exigíveis segundo critério estipulado para a zona em que esteja localizado.

Art. 127. Além do disposto na legislação urbanística e ambiental vigente na época da instalação, entende-se por regular perante o Município a atual inexistência de débitos fiscais não contestados.

Art. 128. A tolerância de não conformidade poderá ser suspensa a qualquer tempo, tendo em vista o atendimento de determinações específicas necessárias para o bom desempenho das funções urbanas.

Art. 129. Edificações não conformes em situação regular perante o Município, instalados em data anterior a publicação desta Lei Complementar, serão tolerados a título precário desde que sua existência regular seja comprovada mediante apresentação de “habite-se” ou alvará de regularização expedido pela Prefeitura,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

obedecidas as distribuições e características técnicas constantes no projeto ou expediente administrativo que originou o respectivo documento.

Art. 130. Nas edificações não conformes toleradas não serão admitidas quaisquer ampliações ou reformas que agravem a não conformidade em relação à legislação em vigor, admitindo-se apenas reformas essenciais à manutenção, segurança e à higiene das edificações, instalações e equipamentos.

Art. 131. A tolerância da edificação não conformidade está condicionada à liquidação na Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais em atraso que incidem sobre o imóvel, objeto da tolerância.

Art. 132. A tolerância de não conformidade está condicionada ao atendimento das normas específicas estipuladas pela legislação pertinente para as edificações, segundo o fim a que se destinam.

Art. 133. Qualquer uso permitido pelo zoneamento poderá instalar-se em edificação não conforme tolerada, desde que:

I - a edificação tenha sido legalmente aprovada para o novo uso e tenha recebido o respectivo "habite-se", antes da data de publicação desta Lei Complementar;

II - sejam respeitadas as exigências desta Lei Complementar para o novo uso referentes a estacionamento, carga e descarga de veículos.

CAPÍTULO II – DAS IRREGULARIDADES DE USO

Art. 134. Distinguem-se dos casos não conformes os usos ou edificações denominadas irregulares, cuja instalação, em qualquer zona de uso, ocorra sem prévia



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

emissão pela Prefeitura de licença de localização e funcionamento, “habite-se”, auto de vistoria ou alvará de conservação, conforme o caso

Art. 135. Usos irregulares, mas permitidos nesta lei de zoneamento e instalados em data anterior à publicação desta Lei Complementar, poderão ser regularizados, mediante solicitação do interessado.

§ 1º Até a formalização de pedido de regularização de uso referida no *caput* deste artigo o Município cominará multa de 2.500 unidades fiscais de referência renováveis a cada 30 dias, contados da intimação do responsável.

§ 2º Após 12 meses sem apresentação de pedido de regularização, contados da data da intimação do responsável, será realizado fechamento administrativo, mediante lavratura do competente termo.

§ 3º Desatendida a ordem de fechamento administrativo estabelecida no parágrafo anterior, o Poder Executivo poderá solicitar o auxílio policial para manutenção da medida administrativa.

§ 4º O desatendimento da ordem de fechamento administrativo estabelecida no parágrafo segundo, implicará em multa de 5.000 unidades fiscais de referência, renovável a cada 30 dias, sem prejuízo do inquérito policial e medida judicial correspondente.

§ 5º O disposto neste artigo estende-se aos responsáveis pelos estabelecimentos que estejam ocupando imóvel com certificado de uso com categoria de uso diferente daquela constante do respectivo certificado.

Art. 136. Usos irregulares e não permitidos nesta lei de zoneamento, instalados em data anterior à publicação desta Lei Complementar, deverão transferir suas instalações:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

I - em até 12 meses para usos B2 e M;

II - em até 36 meses para usos A.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo são improrrogáveis e contados a partir da data da intimação do responsável.

§ 2º O desatendimento dos prazos estabelecidos neste artigo implicará, concomitantemente:

I - cominação de multa pecuniária equivalente a 5.000 unidades fiscais de referência;

II - fechamento administrativo mediante lavratura do competente termo.

§ 3º Desatendida a ordem de fechamento administrativo estabelecidos no parágrafo anterior, o Poder Executivo poderá solicitar o auxílio policial.

§ 4º O desatendimento da ordem de fechamento administrativo estabelecida no parágrafo segundo, implicará em multa de 5.000 unidades fiscais de referência, renovável a cada 30 dias, sem prejuízo do inquérito policial e medida judicial correspondente.

Art. 137. Aos usos irregulares e não permitidos nesta lei de zoneamento, na vigência desta Lei Complementar serão cominadas as seguintes penalidades:

I - multas de 2.500 (duas mil e quinhentas) unidades fiscais de referência, renováveis a cada 30 dias, contadas da intimação de responsável;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

II - fechamento administrativo, mediante lavratura do competente termo, após 90 dias a contar da data da intimação do responsável, caso perdure a irregularidade.

Parágrafo único. Desatendida a ordem de fechamento administrativo estabelecida neste artigo o Município poderá solicitar o auxílio policial para manutenção da medida administrativa, sem prejuízo de medidas judiciais cabíveis.

Art. 138. Aos responsáveis pelos estabelecimentos que desobedecerem ao horário de funcionamento regulamentado pela Prefeitura será aplicada a multa prevista na legislação em vigor.

CAPÍTULO III – IRREGULARIDADES DAS EDIFICAÇÕES

Art. 139. Serão embargadas as edificações, concluídas ou em construção, nas seguintes situações:

I - em construção sobre faixas não edificáveis;

II - consideradas irregulares nos termos dos parâmetros de ocupação definidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Além do embargo, será cominada multa de uma unidade fiscal de referência, renovável a cada 30 (trinta) dias, até sua regularização, sem prejuízo das medidas judiciais e administrativas cabíveis.

Art. 140. Poderão ser regularizadas edificações que apresentem as seguintes condições:

I - conclusão em data anterior à data de promulgação desta Lei Complementar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

II - possibilidade de regularização nos termos da legislação vigente, em especial os parâmetros desta Lei Complementar e do Código de Obras.

Art. 141. Fica vedada, a partir da promulgação desta Lei Complementar, a regularização de construções não licenciadas através de outorga onerosa do direito de construir, nos termos da Lei Complementar nº 382, de 15 de maio de 2020.

CAPÍTULO IV – ASPECTOS GERAIS DAS IRREGULARIDADES DE PARCELAMENTO

Art. 142. São considerados irregulares:

I - arruamento, loteamentos e desmembramentos feitos sem aprovação do projeto pela Prefeitura ou sem a inscrição no Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - arruamentos, loteamentos e desmembramentos executados em desconformidade com o projeto aprovado pela Prefeitura.

Art. 143. Ressalvadas as hipóteses de regularização fundiária urbana em curso ou concluído pelo Município, ficam vedadas as seguintes ações do Poder Público em imóveis localizados em parcelamentos irregulares do solo:

I - concessão de licença para construção, reforma ou demolição;

II - realização de serviço ou obra pública;

III - expedição de certidões de existência de ruas para fins de averbação no registro de imóveis;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

IV - cálculo de parcelamento do solo para fins de indenização nas desapropriações, devendo ser considerada apenas a gleba.

Art. 144. Serão embargadas quaisquer obras de parcelamento do solo e aos responsáveis pelo parcelamento do solo, será aplicada multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) unidades fiscais de referência a cada 30 (trinta) dias até a regularização, sem prejuízo dos inquéritos policiais e medidas judiciais correspondentes.

Art. 145. Os responsáveis pelos loteamentos, arruamentos e desmembramentos irregulares, não aprovados pela Prefeitura, serão intimados a regularizá-los nos termos da legislação federal.

Art. 146. Os escritórios imobiliários e corretores de imóveis que transacionarem com lotes em loteamentos, arruamentos e desmembramentos irregulares, terão suas licenças de funcionamento cassadas pela Prefeitura e não mais poderão exercer suas atividades neste Município.

Parágrafo único. Da cassação será cientificado o CRECI-SP.

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 147. A presente lei de disciplina de uso, ocupação e parcelamento do solo poderá, a qualquer tempo, ser acrescida de regulação específica acerca de:

I - limites máximos de tolerância para níveis poluição, em qualquer de suas formas de manifestação;

II - processos e dispositivos de tratamento de resíduos lançados no ar ou em cursos d'água, lagos, represas ou açudes;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

III - processos e dispositivos de medição e fiscalização dos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição das águas e do ar;

IV - permissão ou restrições para a colocação de cartazes, letreiros, placas, tabuletas, anúncios, quadros luminosos ou similares, em qualquer ponto visível do logradouro público.

Art. 148. Os expedientes administrativos, ainda sem despacho decisório, protocolados anteriormente à data da publicação desta Lei Complementar, serão decididos de acordo com a legislação anterior, vedada qualquer prorrogação de prazos.

Art. 149. Nos expedientes administrativos com alvará expedido anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar, bem como nos projetos de edificação enquadrados nas disposições contidas no artigo anterior, não será admitida qualquer alteração que implique em aumento de área construída, majoração do número de unidades habitacionais, mudança da destinação ou agravamento da desconformidade do projeto com relação ao estatuído na presente Lei Complementar.

Art. 150. Admitir-se-á, para fins de regularização de edificação, o desdobro de lotes que comprovadamente se encontrem fisicamente divididos à data de publicação desta Lei Complementar, quando voltados:

I - para passagens de circulação de pedestres, não podendo suas edificações ter acesso a veículos;

II - para vielas, podendo suas edificações ter acesso de veículos apenas quando providas de pavimentação.

Parágrafo único. A regularização do desdobro objeto deste artigo deverá ocorrer até o limite de 4 anos após a promulgação desta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Art. 151. O Município elaborará um Plano Municipal de Parques Esponjas, que deverá conter, entre outras diretrizes:

I - inventário das áreas com potencial para implantação de parques esponjas;

II - diretrizes para o planejamento, implantação e gestão dos parques esponjas;

III - critérios para a escolha das espécies vegetais, considerando a capacidade de retenção hídrica, a adaptação às condições climáticas e urbanas, o porte adequado e a segurança da população;

IV - programas de educação ambiental para a valorização e conservação dos parques esponjas.

Art. 152. O Município elaborará um Plano Municipal de Controle Ambiental (PCA) com o objetivo de identificar e avaliar os impactos ambientais causados por empreendimentos ou atividades no município.

Art. 153. Os casos omissos e aqueles que não se enquadrem nos termos desta Lei Complementar, relacionados com parcelamento, uso e ocupação do solo no Município, serão decididos pela Câmara Técnica Intersecretarial de Urbanismo (CTIU), criada pela Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024.

Art. 154. Ao Prefeito e aos funcionários da Administração, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições desta Lei Complementar.

Art. 155. As normas desta Lei Complementar não substituem nem isentam da obediência às diretrizes do Plano Diretor e às normas de edificação que objetivam assegurar condições sanitárias de iluminação, ventilação, insolação e circulação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

interna dos edifícios para os usos específicos, independentemente da zona em que estejam situados.

Art. 156. Fazem parte integrante desta Lei Complementar:

- I - Mapa 1 – Zoneamento;
- II - Quadro 1 – Glossário;
- III - Quadro 2 – Uso e Ocupação Permitidos por Zona;
- IV - Quadro 3 – Enquadramento de Usos Não Residenciais;
- V - Quadro 4 – Requisitos de Estacionamento.

Art. 157. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 158. Fica alterado o *caput* do artigo 13, da Lei Complementar nº 382, de 15 de maio de 2020, para que conste a seguinte redação:

“Art. 13. Poderão ser objeto de solicitação do Alvará de Regularização as edificações construídas sem o devido licenciamento pela Prefeitura do Município de Osasco, que tenham atendido os critérios técnicos determinados em leis de zoneamento e código de obras então vigentes, ou aquelas que foram concluídas até 2024, com a comprovação em foto aérea a ser contratada pelo Município, mediante quitação do valor de todos os tributos, bem como, se for o caso, assinatura de Termo de Compromisso da contrapartida financeira relativa à outorga onerosa do direito de construir, desde que satisfaçam as condições de estabilidade estrutural, habitabilidade e de segurança para o uso a que se destinam.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Art. 159. Fica revogado o artigo 14, da Lei Complementar nº 382, de 15 de maio de 2020.

Art. 160. Fica alterado o artigo 15 da Lei Complementar nº 382, de 15 de maio de 2020, para que conste a seguinte redação:

“Art. 15. Não serão passíveis de regularização as edificações:

I – que estejam construídas em logradouros públicos, praças e terrenos públicos;

II – que estejam localizadas em faixas não edificáveis junto a lagos, lagoas, rios, córregos, fundos de vales, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linhas de transmissão de energia de alta tensão, oleodutos e gasodutos;

III - que possam ser caracterizadas como edificações provisórias ou não permanentes;

IV – concluídas ou não, após o ano de 2024, construídas de forma irregular, que não atenda total ou parcialmente todos os artigos das leis de zoneamento e código de obras vigentes.

Parágrafo único. Será admitida projeção de sacada, varanda e marquise sobre logradouros públicos, quando esta não for superior a 60 cm (sessenta centímetros) e altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) medidos a partir do ponto mais alto da grade do logradouro em relação à divisa do lote, desde que não interfira na rede de energia elétrica ou telefônica do logradouro e do leito carroçável.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Art. 161. Fica alterado o Quadro 6 da Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024, para suprimir a área máxima de lote para implantação de HIS.

Art. 162. Fica revogada a Lei nº 1.485, de 12 de outubro de 1978.

Art. 163. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Osasco, 29 de outubro de 2024.

ROGÉRIO LINS

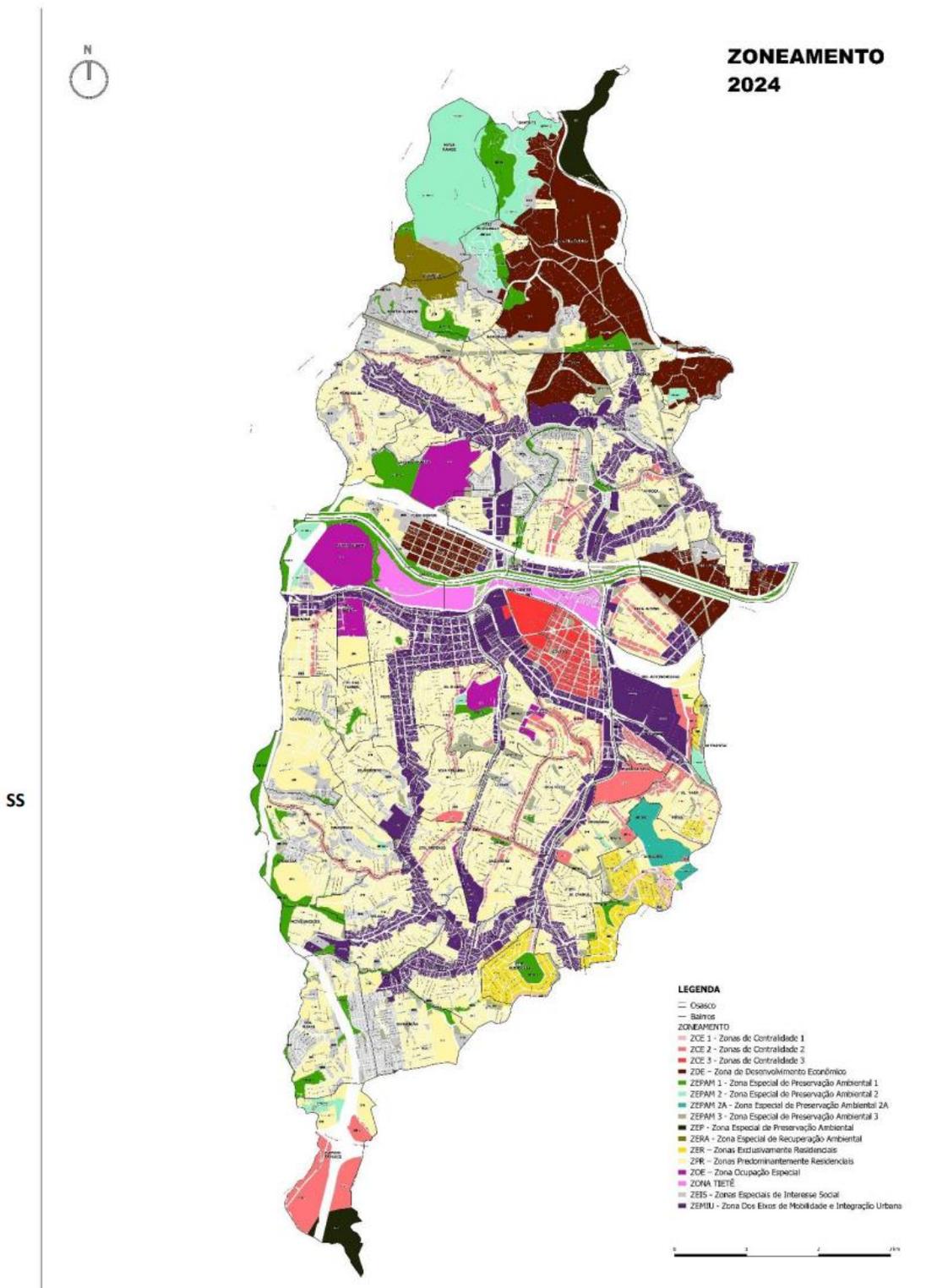
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

MAPA 1 - ZONEAMENTO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

QUADRO 1 – GLOSSÁRIO

| |
|---|
| <p>Acesso: é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre o logradouro e propriedade privada; propriedade privada e área de uso comum em condomínio; ou logradouro público e espaços de uso comum em condomínio.</p> |
| <p>Afastamento: trata-se da distância entre blocos no interior de um mesmo lote condominial, distinguindo-se dos recuos que são considerados a partir das divisas do lote.</p> |
| <p>Altura (H): a distância entre o nível do piso do átrio e a cobertura da edificação</p> |
| <p>Área computável: é a soma das áreas cobertas de todos os andares de uma edificação, inclusive subsolos e ocupadas por elementos de estrutura e vedação que são consideradas para o cálculo do Coeficiente de Aproveitamento de acordo com definição da legislação pertinente.</p> |
| <p>Área construída: é a soma de todas as áreas cobertas de uma edificação, incluindo Áreas Computáveis e Não Computáveis.</p> |
| <p>Áreas institucionais: são parcelas de terreno reservados à edificação de equipamentos comunitários.</p> |
| <p>Área não computável: é a soma das áreas cobertas de todos os andares de uma edificação, inclusive subsolos e ocupadas por elementos de estrutura e vedação que não são consideradas para o cálculo do Coeficiente de Aproveitamento de acordo com definição da legislação pertinente.</p> |
| <p>Átrio: é o pavimento de circulação social que dá acesso às áreas privativas da edificação;</p> |
| <p>Barrilete: é o espaço destinado à instalação hidráulica compreendido entre o piso da laje do último pavimento e a caixa de água.</p> |
| <p>Coeficiente de Aproveitamento (CA): fator que determina quantos metros quadrados poderão ser construídos no lote, quando multiplicado a área do lote pelo coeficiente definido em lei.</p> |
| <p>Coeficiente de Aproveitamento Básico (CA_b): determina a área construída computável que um lote pode abrigar como direito inerente à propriedade, sem que seja feita cobrança pelo direito de construção.</p> |
| <p>Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (CA_{min}): determina a área construída computável mínima que um lote deve abrigar para que não seja considerado subutilizado.</p> |
| <p>Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA_{max}): determina a área construída computável máxima que um lote pode abrigar e que não pode ser ultrapassada em hipótese alguma.</p> |
| <p>Contrapartida financeira: é a quantia em reais a ser depositada por pessoa ou entidade privada em favor do Poder Público para obtenção de benefício, com características e condições estabelecidas em lei.</p> |
| <p>Contrapartida física: é a obra ou serviço a ser realizado por pessoa ou entidade privada para o Poder Público para obtenção de benefício, com características e</p> |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| |
|---|
| condições estabelecidas em lei. |
| Cota mínima de terreno: razão mínima exigida entre a área total do terreno dividida pelo número total de unidades condominiais resultantes da implantação. |
| Desdobro: é a subdivisão de unidades em áreas loteadas, em lotes menores. |
| Desmembramento: é a subdivisão de uma gleba que não tenha sido objeto de parcelamento com doação de áreas para fins públicos, em duas ou mais parcelas, desde que não se abra novas vias ou logradouros públicos, nem se prolongue ou modifique as existentes. |
| Edificação secundária: é aquela isolada de edificação principal de pelo menos 1,50 metros, acessória ao uso principal, não podendo constituir domicílio independente. |
| Eixo da via: é a linha que, passando pelo centro da via, é equidistante aos alinhamentos. |
| Frente do lote: é a sua divisa lindeira à via oficial. |
| Fusão: é a unificação de lotes ou glebas, com pelo menos uma divisa voltada para logradouro oficial. |
| Gleba: é a área de terra que ainda não foi objeto de arruamento, loteamento ou desmembramento; |
| Imóvel não edificado: é o imóvel que possui Coeficiente de Aproveitamento igual a zero. |
| Imóvel subutilizado: é o imóvel que tenha área construída menor do que o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo exigido. |
| Índice de área vegetada (AV): relação mínima entre área de cobertura vegetal, de gramíneas à vegetação de porte arbóreo sobre solo natural sem construção |
| Lote: é a parcela de terreno resultante de loteamento, contida no interior de uma quadra com, pelo menos, uma divisa voltada para logradouro oficial; |
| Lote mínimo: área mínima de terreno de lote produzido em decorrência de desdobro, parcelamento do solo. |
| Loteamento: é a subdivisão de glebas em lotes com aberturas de vias para circulação e destinação de áreas de uso público para a implantação de equipamentos comunitários, áreas verdes e de lazer. |
| Macrozona: é a divisão territorial do município definida pelo Plano Diretor em função das características de sua ocupação, físicas e socioeconômicas e das estratégias propostas pelas políticas urbanas. |
| Quadra: é a porção de terreno delimitada por vias oficiais de circulação de veículos e ou logradouros públicos; |
| Passagem de circulação de pedestres: é via de circulação destinada exclusivamente a pedestres, caracterizando-se por não possuírem leito carroçável separado dos passeios, tais como escadarias hidráulicas ou de pessoas ou viela sanitárias. |
| Pavimento térreo: é aquele definido pelo projeto e cujo piso estará compreendido entre as cotas de 1 metro acima ou abaixo do nível mediano da guia do logradouro público lindeiro. |
| Permeabilidade do solo: é a capacidade de absorção de água pelo solo. |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| |
|---|
| Potencial construtivo: estabelece o valor de área construída permitido para um lote e é calculado pela multiplicação da área do lote pelo valor do coeficiente de aproveitamento básico previsto na legislação urbana. |
| Potencial construtivo adicional: é igual à diferença entre o potencial construtivo do lote e o potencial construtivo máximo até o limite do Coeficiente de Aproveitamento máximo permitido. |
| Recuos frontal (RF): distância horizontal mínima a ser mantida livre de construções entre a divisa do lote com o passeio e a edificação. |
| Recuo de fundos (RFun): distância horizontal mínima a ser mantida livre de construções entre a divisa do lote com o confrontante de fundos e a edificação. |
| Recuo lateral (RL): distância horizontal mínima a ser mantida livre de construções entre a divisa do lote com o confrontante lateral e a edificação. |
| Segundo pavimento: é aquele imediatamente superior a sobreloja ou ao pavimento térreo no caso de não haver sobreloja. |
| Sobreloja: é o pavimento imediatamente superior ao pavimento térreo, com acesso pelo pavimento térreo e área, em projeção horizontal, não superior a 80% (oitenta por cento) da área do pavimento térreo. |
| Subsolo: é o pavimento, ou os pavimentos, situados imediatamente abaixo do pavimento térreo. |
| Taxa de ocupação (TO): é o quociente entre a área de projeção horizontal da edificação e a área do terreno. |
| Taxa de Permeabilidade (TP): é a razão da somatória da área de solo permeável no lote (sem pavimentação, que permite infiltração de água no solo), pela área deste mesmo lote. |
| Via de circulação: é o espaço, público ou privado, destinado a circulação de veículos e pedestres. |
| Via particular: é a via de circulação de propriedade privada, interna a um conjunto habitacional fechado. |
| Via oficial: é a via de uso público, aceita, declarada ou formalmente reconhecida como oficial pela Prefeitura, destinada ao trânsito de veículos e pessoas. |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

QUADRO 2 – USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PERMITIDOS POR ZONA

| Zonas | Usos permitidos | Lote mínimo (m2) | Frente mínima (m) | Coefficiente de aproveitamento básico (CAb) | Taxa de ocupação máxima (TO) (%) | Taxa de permeabilidade mínima (TP)(%) | Índice de área vegetada mínima (AV)(%) | Recuo frontal (m) | Recuos laterais (m) | Recuo de fundo (m) |
|--------------|---|------------------|-------------------|---|----------------------------------|---------------------------------------|--|-------------------|------------------------------------|--------------------|
| ZER | R1, B1 | 250 | 10 | 1 | 50 | 15 | 5 | 5 | 1,5 de apenas um lado | 3 |
| ZPR | R1, R2.1, B1, B2 | 125 | 5 | 1,5 | 80 | 15 | 5 | 5 | - | |
| ZPR | R2.2, R3 | 250 | 10 | | | | | | H/6 -3 > =3m | |
| ZDE | B1, B2, M, A | 5.000 | 30 | 1,5 | 70 | 20 | 10 | 10 | - | |
| ZEMIU | R1, R2.1, B1, B2 | 125 | 5 | 2,5 | 80 | 10 | 10 | 5 | - | |
| | R2.2, R3, M | 250 | 10 | | | | | | H/6 -3 > =3m | |
| ZCE 1 | R1, R2.1, B1, B2 | 125 | 5 | 2,0 | 80 | 10 | 5 | 5 | - | |
| | R3, B1, B2, M | 250 | 10 | | | | | | H/6 -3 > =3m | |
| ZCE 2 | R1, R2.1, B1, B2 | 125 | 5 | 3,0 | 80 | 10 | 5 | 5 | - | |
| | R2.2, R3, M | 250 | 10 | | | | | | H/6 -3 > =3m | |
| ZCE 3 | R1, R2.1, B1, B2 | 125 | 5 | 4,0 | 80 | 10 | 5 | - | - | |
| ZCE 3 | R2.2, R3, M | 250 | 10 | | | | | | H/6 -3 > =3m | |
| ZEIS 1 | R1 (HIS) | 45 | 3 | 1,5 | 80 | 10 | 5 | 5 | - | |
| | R1 (HMP) | 60 | 3,5 | | | | | | - | |
| | R2.1 (HIS e HMP) | 500 | 10 | | | | | | - | |
| | R2.2 (HIS e HMP) | 500 | 5 | | | | | | - | |
| | R3 (HIS e HMP) | 500 | 5 | | | | | | - | |
| | B1, B2, M | 125 | 5 | | | | | | - | |
| ZEIS 2, 3, 4 | Conforme Projeto de Reurb.e parâmetros definidos nos Quadros 6 e 7 da Lei Complementar 431 de 17 de janeiro de 2024 | | | | | | | | | |
| ZEP | Plano de Manejo e parâmetros definidos no Quadro 8 da Lei Complementar 431 de 17 de janeiro de 2024 | | | | | | | | | |
| ZEPAM 1 | Plano de Manejo | - | - | 0,15 | 15 | 80 | - | - | - | - |
| ZEPAM 2 | R1, R2.1, R2.2, R3, B1, B2 | 500 | 20 | 0,7 | 30 | 50 | 20 | 10 | 3m de um lado e 1,5m de outro lado | |
| ZEPAM 2A | R1, R2.1, R2.2, R3, B1, B2 | 500 | 20 | 0,7 | 15 | 70 | 15 | 15 | H/6 -3 > =3m | |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | | | | | |
|---------|---|-----|----|---------------------------|----|----|----|---|---|
| ZEPAM 3 | Conforme autorizado por órgão ambiental | - | - | 0,3 | 20 | 70 | - | - | - |
| ZERA | Conforme plano de recuperação ambiental e parâmetros definidos para a Macrozona onde estiver inserido, conforme Quadro 2 da Lei Complementar 431 de 17 de janeiro de 2024, e demais quadros se aplicável. | | | | | | | | |
| Tietê | R1, B1, B2 | 125 | 5 | Conforme OUC Tietê I e II | 80 | 10 | 10 | 5 | - |
| | R2.2, R3, M | 250 | 10 | | | | | | |
| ZOE | Plano de ocupação específico e de acordo com os parâmetros específicos da Macrozona e Áreas Especiais onde estiver inserido, conforme os Quadros da Lei Complementar 431 de 17 de janeiro de 2024 | | | | | | | | |

*** Terrenos com mais de uma frente para o logradouro oficial, adota-se o recuo frontal para todas as vias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

QUADRO 3 – USOS NÃO RESIDENCIAIS

| Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) | | Categorias de uso não residencial | | | |
|--|--|-----------------------------------|------------------|----------------|---------------|
| Classe | Descrição | Baixo incômodo 1 | Baixo incômodo 2 | Médio incômodo | Alto incômodo |
| A) AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA | | | | | |
| 01.11-3 | Cultivo de cereais | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 01.12-1 | Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 01.13-0 | Cultivo de cana-de-açúcar | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 01.14-8 | Cultivo de fumo | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 01.15-6 | Cultivo de soja | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 01.16-4 | Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 01.19-9 | Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 01.21-1 | Horticultura | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 01.22-9 | Cultivo de flores e plantas ornamentais | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 01.31-8 | Cultivo de laranja | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 01.32-6 | Cultivo de uva | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 01.33-4 | Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 01.34-2 | Cultivo de café | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 01.35-1 | Cultivo de cacau | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 01.39-3 | Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 01.41-5 | Produção de sementes certificadas | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 01.42-3 | Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 01.51-2 | Criação de bovinos | | | | |
| 01.52-1 | Criação de outros animais de grande porte | | | | |
| 01.53-9 | Criação de caprinos e ovinos | | | | |
| 01.54-7 | Criação de suínos | | | | |
| 01.55-5 | Criação de aves | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 0159-8/01 | Apicultura | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 0159-8/02 | Criação de animais de estimação | | | Permitido | Permitido |
| 0159-8/03 | Criação de escargô | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 0159-8/04 | Criação de bicho-da-seda | | Permitido | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|---------------------------------------|--|--|-----------|-----------|-----------|
| 0159-8/99 | Criação de outros animais não especificados anteriormente | | | | |
| 01.61-0 | Atividades de apoio à agricultura | | | Permitido | Permitido |
| 01.62-8 | Atividades de apoio à pecuária | | | Permitido | Permitido |
| 01.63-6 | Atividades de pós-colheita | | | Permitido | Permitido |
| 01.70-9 | Caça e serviços relacionados | | | Permitido | Permitido |
| 02.10-1 | Produção florestal - florestas plantadas | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 02.20-9 | Produção florestal - florestas nativas | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 02.30-6 | Atividades de apoio à produção florestal | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 03.11-6 | Pesca em água salgada | | | | |
| 03.12-4 | Pesca em água doce | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 03.21-3 | Aquicultura em água salgada e salobra | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 03.22-1 | Aquicultura em água doce | | Permitido | Permitido | Permitido |
| B) INDÚSTRIAS EXTRATIVAS | | | | | |
| 05.00-3 | Extração de carvão mineral | | | | |
| 06.00-0 | Extração de petróleo e gás natural | | | | |
| 07.10-3 | Extração de minério de ferro | | | | |
| 07.21-9 | Extração de minério de alumínio | | | | |
| 07.22-7 | Extração de minério de estanho | | | | |
| 07.23-5 | Extração de minério de manganês | | | | |
| 07.24-3 | Extração de minério de metais preciosos | | | | |
| 07.25-1 | Extração de minerais radioativos | | | | |
| 07.29-4 | Extração de minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente | | | | |
| 08.10-0 | Extração de pedra, areia e argila | | | | Permitido |
| 08.91-6 | Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos | | | | |
| 08.92-4 | Extração e refino de sal marinho e sal-gema | | | | |
| 08.93-2 | Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas) | | | | |
| 08.99-1 | Extração de minerais não metálicos não especificados anteriormente | | | | |
| 09.10-6 | Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural | | | | Permitido |
| 09.90-4 | Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural | | | | Permitido |
| C) INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO | | | | | |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|------------|--|--|---------------------------------|-----------|-----------|
| 10.11-2 | Abate de reses, exceto suínos | | | | |
| 10.12-1/01 | Abate de aves | | | Permitido | Permitido |
| 10.12-1/02 | Abate de pequenos animais | | | | |
| 10.12-1/03 | Frigorífico - Abate de suínos | | | | |
| 10.12-1/04 | Matadouro - abate de suínos sob contrato | | | | |
| 10.13-9 | Fabricação de produtos de carne | | | Permitido | Permitido |
| 10.20-1 | Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 10.31-7 | Fabricação de conservas de frutas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 10.32-5 | Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 10.33-3 | Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 10.41-4 | Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 10.42-2 | Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 10.43-1 | Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 10.51-1 | Preparação do leite | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 10.52-0 | Fabricação de laticínios | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 10.53-8 | Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 10.61-9 | Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 10.62-7 | Moagem de trigo e fabricação de derivados | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 10.63-5 | Fabricação de farinha de mandioca e derivados | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE APOIO TÉCNICO-LEGISLATIVO

| | | | | | |
|---------|---|--|---------------------------------|-----------|-----------|
| 10.64-3 | Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 10.65-1 | Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 10.66-0 | Fabricação de alimentos para animais | | | | Permitido |
| 10.69-4 | Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente | | | | Permitido |
| 10.71-6 | Fabricação de açúcar em bruto | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 10.72-4 | Fabricação de açúcar refinado | | | | Permitido |
| 10.81-3 | Torrefação e moagem de café | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 10.82-1 | Fabricação de produtos à base de café | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 10.91-1 | Fabricação de produtos de panificação | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 10.92-9 | Fabricação de biscoitos e bolachas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 10.93-7 | Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 10.94-5 | Fabricação de massas alimentícias | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 10.95-3 | Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 10.96-1 | Fabricação de alimentos e pratos prontos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 10.99-6 | Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 11.11-9 | Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 11.12-7 | Fabricação de vinho | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|---------|--|--|---------------------------------|-----------|-----------|
| 11.13-5 | Fabricação de malte, cervejas e chopes | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 11.21-6 | Fabricação de águas envasadas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 11.22-4 | Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 12.10-7 | Processamento industrial do fumo | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 12.20-4 | Fabricação de produtos do fumo | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 13.11-1 | Preparação e fiação de fibras de algodão | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 13.12-0 | Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 13.13-8 | Fiação de fibras artificiais e sintéticas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 13.14-6 | Fabricação de linhas para costurar e bordar | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 13.21-9 | Tecelagem de fios de algodão | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 13.22-7 | Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 13.23-5 | Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 13.30-8 | Fabricação de tecidos de malha | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 13.40-5 | Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 13.51-1 | Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 13.52-9 | Fabricação de artefatos de tapeçaria | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|---------|---|--|---------------------------------|-----------|-----------|
| 13.53-7 | Fabricação de artefatos de cordoaria | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 13.54-5 | Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 13.59-6 | Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 14.11-8 | Confecção de roupas íntimas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 14.12-6 | Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 14.13-4 | Confecção de roupas profissionais | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 14.14-2 | Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 14.21-5 | Fabricação de meias | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 14.22-3 | Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 15.10-6 | Curtimento e outras preparações de couro | | | | Permitido |
| 15.21-1 | Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 15.29-7 | Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 15.31-9 | Fabricação de calçados de couro | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 15.32-7 | Fabricação de tênis de qualquer material | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 15.33-5 | Fabricação de calçados de material sintético | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 15.39-4 | Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|---------|---|--|---------------------------------|-----------|-----------|
| 15.40-8 | Fabricação de partes para calçados, de qualquer material | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 16.10-2 | Desdobramento de madeira | | | Permitido | Permitido |
| 16.21-8 | Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada | | | Permitido | Permitido |
| 16.22-6 | Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção | | | Permitido | Permitido |
| 16.23-4 | Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira | | | Permitido | Permitido |
| 16.29-3 | Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| | móveis | | | | Permitido |
| 17.10-9 | Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel | | | | Permitido |
| 17.21-4 | Fabricação de papel | | | | Permitido |
| 17.22-2 | Fabricação de cartolina e papel-cartão | | | Permitido | Permitido |
| 17.31-1 | Fabricação de embalagens de papel | | | Permitido | Permitido |
| 17.32-0 | Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão | | | Permitido | Permitido |
| 17.33-8 | Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado | | | Permitido | Permitido |
| 17.41-9 | Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório | | | Permitido | Permitido |
| 17.42-7 | Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário | | | Permitido | Permitido |
| 17.49-4 | Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente | | | Permitido | Permitido |
| 18.11-3 | Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 18.12-1 | Impressão de material de segurança | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 18.13-0 | Impressão de materiais para outros usos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|---------|---|--|---------------------------------|-----------|-----------|
| 18.21-1 | Serviços de pré-impressão | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 18.22-9 | Serviços de acabamentos gráficos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 18.30-0 | Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 19.10-1 | Coqueiras | | | | Permitido |
| 19.21-7 | Fabricação de produtos do refino de petróleo | | | | Permitido |
| 19.22-5 | Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino | | | | Permitido |
| 19.31-4 | Fabricação de álcool | | | | Permitido |
| 19.32-2 | Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool | | | | Permitido |
| 20.11-8 | Fabricação de cloro e álcalis | | | | Permitido |
| 20.12-6 | Fabricação de intermediários para fertilizantes | | | | Permitido |
| 20.13-4 | Fabricação de adubos e fertilizantes | | | | Permitido |
| 20.14-2 | Fabricação de gases industriais | | | | Permitido |
| 20.19-3 | Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente | | | | Permitido |
| 20.21-5 | Fabricação de produtos petroquímicos básicos | | | | Permitido |
| 20.22-3 | Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras | | | | Permitido |
| 20.29-1 | Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente | | | | Permitido |
| 20.31-2 | Fabricação de resinas termoplásticas | | | | Permitido |
| 20.32-1 | Fabricação de resinas termofixas | | | | Permitido |
| 20.33-9 | Fabricação de elastômeros | | | | Permitido |
| 20.40-1 | Fabricação de fibras artificiais e sintéticas | | | | Permitido |
| 20.51-7 | Fabricação de defensivos agrícolas | | | | Permitido |
| 20.52-5 | Fabricação de desinfestantes domissanitários | | | | Permitido |
| 20.61-4 | Fabricação de sabões e detergentes sintéticos | | | | Permitido |
| 20.62-2 | Fabricação de produtos de limpeza e polimento | | | | Permitido |
| 20.63-1 | Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal | | | | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|------------|--|--|--|-----------|-----------|
| 20.71-1 | Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas | | | | Permitido |
| 20.72-0 | Fabricação de tintas de impressão | | | | Permitido |
| 20.73-8 | Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins | | | | Permitido |
| 20.91-6 | Fabricação de adesivos e selantes | | | | Permitido |
| 20.92-4 | Fabricação de explosivos | | | | Permitido |
| 20.93-2 | Fabricação de aditivos de uso industrial | | | | Permitido |
| 20.94-1 | Fabricação de catalisadores | | | | Permitido |
| 20.99-1 | Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente | | | | Permitido |
| 21.10-6 | Fabricação de produtos farmoquímicos | | | | Permitido |
| 21.21-1 | Fabricação de medicamentos para uso humano | | | | Permitido |
| 21.22-0 | Fabricação de medicamentos para uso veterinário | | | | Permitido |
| 21.23-8 | Fabricação de preparações farmacêuticas | | | | Permitido |
| 22.11-1 | Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar | | | | Permitido |
| 22.12-9 | Reforma de pneumáticos usados | | | | Permitido |
| 22.19-6 | Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente | | | | Permitido |
| 22.21-8 | Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico | | | | Permitido |
| 22.22-6 | Fabricação de embalagens de material plástico | | | | Permitido |
| 22.23-4 | Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção | | | | Permitido |
| 22.29-3 | Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente | | | | Permitido |
| 23.11-7 | Fabricação de vidro plano e de segurança | | | | Permitido |
| 23.12-5 | Fabricação de embalagens de vidro | | | | Permitido |
| 23.19-2 | Fabricação de artigos de vidro | | | | Permitido |
| 23.20-6 | Fabricação de cimento | | | | Permitido |
| 23.30-3/01 | Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção | | | Permitido | Permitido |
| 23.30-3/02 | Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção | | | | Permitido |
| 23.30-3/03 | Fabricação de casas pré-moldadas de concreto | | | | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|------------|---|--|---------------------------------|-----------|-----------|
| 23.30-3/04 | Preparação de massa de concreto e argamassa para construção | | | | Permitido |
| 23.30-3/05 | Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes | | | | Permitido |
| 23.30-3/99 | Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes | | | | Permitido |
| 23.41-9 | Fabricação de produtos cerâmicos refratários | | | | Permitido |
| 23.42-7 | Fabricação de produtos cerâmicos não refratários para uso estrutural na construção | | | | Permitido |
| 23.49-4 | Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente | | | | Permitido |
| 23.91-5 | Aparelhamento e outros trabalhos em pedras | | | | Permitido |
| 23.92-3 | Fabricação de cal e gesso | | | | Permitido |
| 23.99-1 | Fabricação de produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente | | | | Permitido |
| 24.11-3 | Produção de ferro-gusa | | | | Permitido |
| 24.12-1 | Produção de ferroligas | | | | Permitido |
| 24.21-1 | Produção de semiacabados de aço | | | | Permitido |
| 24.22-9 | Produção de laminados planos de aço | | | | Permitido |
| 24.23-7 | Produção de laminados longos de aço | | | | Permitido |
| 24.24-5 | Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço | | | | Permitido |
| 24.31-8 | Produção de tubos de aço com costura | | | | Permitido |
| 24.39-3 | Produção de outros tubos de ferro e aço | | | | Permitido |
| 24.41-5 | Metalurgia do alumínio e suas ligas | | | | Permitido |
| 24.42-3 | Metalurgia dos metais preciosos | | | | Permitido |
| 24.43-1 | Metalurgia do cobre | | | | Permitido |
| 24.49-1 | Metalurgia dos metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente | | | | Permitido |
| 24.51-2 | Fundição de ferro e aço | | | | Permitido |
| 24.52-1 | Fundição de metais não ferrosos e suas ligas | | | | Permitido |
| 25.11-0 | Fabricação de estruturas metálicas | | | | Permitido |
| 25.12-8 | Fabricação de esquadrias de metal | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|---------|---|--|---------------------------------|-----------|-----------|
| 25.13-6 | Fabricação de obras de caldeiraria pesada | | | | Permitido |
| 25.21-7 | Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central | | | | Permitido |
| 25.22-5 | Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos | | | | Permitido |
| 25.31-4 | Produção de forjados de aço e de metais não ferrosos e suas ligas | | | | Permitido |
| 25.32-2 | Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó | | | | Permitido |
| 25.39-0 | Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 25.41-1 | Fabricação de artigos de cutelaria | | | | Permitido |
| 25.42-0 | Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias | | | | Permitido |
| 25.43-8 | Fabricação de ferramentas | | | | Permitido |
| 25.50-1 | Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições | | | | Permitido |
| 25.91-8 | Fabricação de embalagens metálicas | | | Permitido | Permitido |
| 25.92-6 | Fabricação de produtos de trefilados de metal | | | | Permitido |
| 25.93-4 | Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 25.99-3 | Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 26.10-8 | Fabricação de componentes eletrônicos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 26.21-3 | Fabricação de equipamentos de informática | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 26.22-1 | Fabricação de periféricos para equipamentos de informática | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 26.31-1 | Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 26.32-9 | Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 26.40-0 | Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|---------|---|--|---------------------------------|-----------|-----------|
| 26.51-5 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 26.52-3 | Fabricação de cronômetros e relógios | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 26.60-4 | Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 26.70-1 | Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 26.80-9 | Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 27.10-4 | Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos | | | | Permitido |
| 27.21-0 | Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores | | | | Permitido |
| 27.22-8 | Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores | | | | Permitido |
| 27.31-7 | Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica | | | | Permitido |
| 27.32-5 | Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo | | | | Permitido |
| 27.33-3 | Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados | | | | Permitido |
| 27.40-6 | Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação | | | | Permitido |
| 27.51-1 | Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico | | | | Permitido |
| 27.59-7 | Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente | | | | Permitido |
| 27.90-2 | Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente | | | | Permitido |
| 28.11-9 | Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários | | | | Permitido |
| 28.12-7 | Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas | | | | Permitido |
| 28.13-5 | Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes | | | | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|---------|---|--|--|--|-----------|
| 28.14-3 | Fabricação de compressores | | | | Permitido |
| 28.15-1 | Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais | | | | Permitido |
| 28.21-6 | Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas | | | | Permitido |
| 28.22-4 | Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas | | | | Permitido |
| 28.23-2 | Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial | | | | Permitido |
| 28.24-1 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado | | | | Permitido |
| 28.25-9 | Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental | | | | Permitido |
| 28.29-1 | Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente | | | | Permitido |
| 28.31-3 | Fabricação de tratores agrícolas | | | | Permitido |
| 28.32-1 | Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola | | | | Permitido |
| 28.33-0 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação | | | | Permitido |
| 28.40-2 | Fabricação de máquinas-ferramenta | | | | Permitido |
| 28.51-8 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo | | | | Permitido |
| 28.52-6 | Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo | | | | Permitido |
| 28.53-4 | Fabricação de tratores, exceto agrícolas | | | | Permitido |
| 28.54-2 | Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores | | | | Permitido |
| 28.61-5 | Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta | | | | Permitido |
| 28.62-3 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo | | | | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|---------|--|--|--|--|-----------|
| 28.63-1 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil | | | | Permitido |
| 28.64-0 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados | | | | Permitido |
| 28.65-8 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos | | | | Permitido |
| 28.66-6 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico | | | | Permitido |
| 28.69-1 | Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente | | | | Permitido |
| 29.10-7 | Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários | | | | Permitido |
| 29.20-4 | Fabricação de caminhões e ônibus | | | | Permitido |
| 29.30-1 | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores | | | | Permitido |
| 29.41-7 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores | | | | Permitido |
| 29.42-5 | Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores | | | | Permitido |
| 29.43-3 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores | | | | Permitido |
| 29.44-1 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores | | | | Permitido |
| 29.45-0 | Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias | | | | Permitido |
| 29.49-2 | Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente | | | | Permitido |
| 29.50-6 | Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores | | | | Permitido |
| 30.11-3 | Construção de embarcações e estruturas flutuantes | | | | Permitido |
| 30.12-1 | Construção de embarcações para esporte e lazer | | | | Permitido |
| 30.31-8 | Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes | | | | Permitido |
| 30.32-6 | Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários | | | | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|---------|--|--|---------------------------------|-----------|-----------|
| 30.41-5 | Fabricação de aeronaves | | | | Permitido |
| 30.42-3 | Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves | | | | Permitido |
| 30.50-4 | Fabricação de veículos militares de combate | | | | Permitido |
| 30.91-1 | Fabricação de motocicletas | | | | Permitido |
| 30.92-0 | Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados | | | | Permitido |
| 30.99-7 | Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente | | | | Permitido |
| 31.01-2 | Fabricação de móveis com predominância de madeira | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 31.02-1 | Fabricação de móveis com predominância de metal | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 31.03-9 | Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 31.04-7 | Fabricação de colchões | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 32.11-6 | Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 32.12-4 | Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 32.20-5 | Fabricação de instrumentos musicais | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 32.30-2 | Fabricação de artefatos para pesca e esporte | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 32.40-0 | Fabricação de brinquedos e jogos recreativos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 32.50-7 | Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 32.91-4 | Fabricação de escovas, pincéis e vassouras | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 32.92-2 | Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|--|---|-----------|---------------------------------|-----------|-----------|
| 32.99-0 | Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente | | | Permitido | Permitido |
| 33.11-2 | Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 33.12-1 | Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 33.13-9 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 33.14-7 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 33.15-5 | Manutenção e reparação de veículos ferroviários | | | | Permitido |
| 33.16-3 | Manutenção e reparação de aeronaves | | | | Permitido |
| 33.17-1 | Manutenção e reparação de embarcações | | | | Permitido |
| 33.19-8 | Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente | | | | Permitido |
| 33.21-0 | Instalação de máquinas e equipamentos industriais | | | | Permitido |
| 33.29-5 | Instalação de equipamentos não especificados anteriormente | | | | Permitido |
| D) ELETRICIDADE E GÁS | | | | | |
| 35.11-5 | Geração de energia elétrica | | | | Permitido |
| 35.12-3 | Transmissão de energia elétrica | Permitido | Permitido | Permitido | Permitido |
| 35.13-1 | Comércio atacadista de energia elétrica | | | Permitido | Permitido |
| 35.14-0 | Distribuição de energia elétrica | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 35.20-4 | Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas | | | | Permitido |
| 35.30-1 | Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado | | | Permitido | Permitido |
| E) ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO | | | | | |
| 36.00-6 | Captação, tratamento e distribuição de água | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|----------------------|---|-----------|---------------------------------|-----------|-----------|
| 37.01-1 | Gestão de redes de esgoto | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 37.02-9 | Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 38.11-4 | Coleta de resíduos não perigosos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 38.12-2 | Coleta de resíduos perigosos | | | Permitido | Permitido |
| 38.21-1 | Tratamento e disposição de resíduos não perigosos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 38.22-0 | Tratamento e disposição de resíduos perigosos | | | Permitido | Permitido |
| 38.31-9 | Recuperação de materiais metálicos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 38.32-7 | Recuperação de materiais plásticos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 38.39-4 | Recuperação de materiais não especificados anteriormente | | | Permitido | Permitido |
| 39.00-5 | Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos | | | Permitido | Permitido |
| F) CONSTRUÇÃO | | | | | |
| 41.10-7 | Incorporação de empreendimentos imobiliários | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 41.20-4 | Construção de edifícios | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 42.11-1 | Construção de rodovias e ferrovias | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 42.12-0 | Construção de obras de arte especiais | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 42.13-8 | Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 42.21-9 | Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 42.22-7 | Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|--|---|--|---------------------------------|-----------|-----------|
| 42.23-5 | Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 42.91-0 | Obras portuárias, marítimas e fluviais | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 42.92-8 | Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 42.99-5 | Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 43.11-8 | Demolição e preparação de canteiros de obras | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 43.12-6 | Perfurações e sondagens | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 43.13-4 | Obras de terraplenagem | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 43.19-3 | Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 43.21-5 | Instalações elétricas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 43.22-3 | Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 43.29-1 | Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 43.30-4 | Obras de acabamento | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 43.91-6 | Obras de fundações | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 43.99-1 | Serviços especializados para construção não especificados anteriormente | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| G) COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS | | | | | |
| 45.11-1 | Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 45.12-9 | Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|---------|---|--|---------------------------------|-----------|-----------|
| 45.20-0 | Manutenção e reparação de veículos automotores | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 45.30-7 | Comércio de peças e acessórios para veículos automotores | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 45.41-2 | Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 45.42-1 | Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 45.43-9 | Manutenção e reparação de motocicletas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.11-7 | Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.12-5 | Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.13-3 | Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.14-1 | Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.15-0 | Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.16-8 | Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.17-6 | Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.18-4 | Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.19-2 | Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.21-4 | Comércio atacadista de café em grão | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|---------|--|--|---------------------------------|-----------|-----------|
| 46.22-2 | Comércio atacadista de soja | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.23-1 | Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.31-1 | Comércio atacadista de leite e laticínios | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.32-0 | Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.33-8 | Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.34-6 | Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.35-4 | Comércio atacadista de bebidas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.36-2 | Comércio atacadista de produtos do fumo | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.37-1 | Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.39-7 | Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.41-9 | Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.42-7 | Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.43-5 | Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.44-3 | Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.45-1 | Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.46-0 | Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|---------|---|--|---------------------------------|-----------|-----------|
| 46.47-8 | Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.49-4 | Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.51-6 | Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.52-4 | Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.61-3 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.62-1 | Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.63-0 | Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.64-8 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.65-6 | Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.69-9 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.71-1 | Comércio atacadista de madeira e produtos derivados | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.72-9 | Comércio atacadista de ferragens e ferramentas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.73-7 | Comércio atacadista de material elétrico | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.74-5 | Comércio atacadista de cimento | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|---------|--|--|---------------------------------|-----------|-----------|
| 46.79-6 | Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.81-8 | Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.82-6 | Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP) | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.83-4 | Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.84-2 | Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.85-1 | Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.86-9 | Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.87-7 | Comércio atacadista de resíduos e sucatas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.89-3 | Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.91-5 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.92-3 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 46.93-1 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.11-3 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.12-1 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|---------|--|--|---------------------------------|-----------|-----------|
| 47.13-0 | Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.21-1 | Comércio varejista de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.22-9 | Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.23-7 | Comércio varejista de bebidas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.24-5 | Comércio varejista de hortifrutigranjeiros | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.29-6 | Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.31-8 | Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.32-6 | Comércio varejista de lubrificantes | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.41-5 | Comércio varejista de tintas e materiais para pintura | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.42-3 | Comércio varejista de material elétrico | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.43-1 | Comércio varejista de vidros | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.44-0 | Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.51-2 | Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.52-1 | Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.53-9 | Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|---------|--|--|---------------------------------|-----------|-----------|
| 47.54-7 | Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.55-5 | Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.56-3 | Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.57-1 | Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.59-8 | Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.61-0 | Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.62-8 | Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.63-6 | Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.71-7 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.72-5 | Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.73-3 | Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.74-1 | Comércio varejista de artigos de óptica | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.81-4 | Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.82-2 | Comércio varejista de calçados e artigos de viagem | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.83-1 | Comércio varejista de jóias e relógios | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.84-9 | Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|---|---|--|---------------------------------|-----------|-----------|
| 47.85-7 | Comércio varejista de artigos usados | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.89-0 | Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 47.90-3 | Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista | | Permitido | Permitido | Permitido |
| H) TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO | | | | | |
| 49.11-6 | Transporte ferroviário de carga | | | Permitido | Permitido |
| 49.12-4 | Transporte metroferroviário de passageiros | | | Permitido | Permitido |
| 49.21-3 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana | | | Permitido | Permitido |
| 49.22-1 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional | | | Permitido | Permitido |
| 49.23-0 | Transporte rodoviário de táxi | | | Permitido | Permitido |
| 49.24-8 | Transporte escolar | | | Permitido | Permitido |
| 49.29-9 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente | | | Permitido | Permitido |
| 49.30-2 | Transporte rodoviário de carga | | | Permitido | Permitido |
| 49.40-0 | Transporte dutoviário | | | Permitido | Permitido |
| 49.50-7 | Trens turísticos, teleféricos e similares | | | Permitido | Permitido |
| 50.11-4 | Transporte marítimo de cabotagem | | | Permitido | Permitido |
| 50.12-2 | Transporte marítimo de longo curso | | | Permitido | Permitido |
| 50.21-1 | Transporte por navegação interior de carga | | | Permitido | Permitido |
| 50.22-0 | Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares | | | Permitido | Permitido |
| 50.30-1 | Navegação de apoio | | | Permitido | Permitido |
| 50.91-2 | Transporte por navegação de travessia | | | Permitido | Permitido |
| 50.99-8 | Transportes aquaviários não especificados anteriormente | | | Permitido | Permitido |
| 51.11-1 | Transporte aéreo de passageiros regular | | | Permitido | Permitido |
| 51.12-9 | Transporte aéreo de passageiros não regular | | | Permitido | Permitido |
| 51.20-0 | Transporte aéreo de carga | | | Permitido | Permitido |
| 51.30-7 | Transporte espacial | | | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|------------------------------------|--|--|---------------------------------|-----------|-----------|
| 52.11-7 | Armazenamento | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 52.12-5 | Carga e descarga | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 52.21-4 | Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 52.22-2 | Terminais rodoviários e ferroviários | | | Permitido | Permitido |
| 52.23-1 | Estacionamento de veículos | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 52.29-0 | Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 52.31-1 | Gestão de portos e terminais | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 52.32-0 | Atividades de agenciamento marítimo | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 52.39-7 | Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 52.40-1 | Atividades auxiliares dos transportes aéreos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 52.50-8 | Atividades relacionadas à organização do transporte de carga | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 53.10-5 | Atividades de Correio | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 53.20-2 | Atividades de malote e de entrega | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| I) ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO | | | | | |
| 55.10-8 | Hotéis e similares | | | Permitido | Permitido |
| 55.90-6 | Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 01/02/5611 | Restaurantes e similares | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 03/02/5611 | Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 04/02/5611 | Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|------------------------------------|--|--|---------------------------------|-----------|-----------|
| 05/02/5611 | Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento | | | Permitido | Permitido |
| 5612-1/00 | Serviços ambulantes de alimentação | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 01/01/5620 | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 02/01/5620 | Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 03/01/5620 | Cantinas - serviços de alimentação privativos | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 04/01/5620 | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| J) INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO | | | | | |
| 58.11-5 | Edição de livros | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 58.12-3 | Edição de jornais | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 58.13-1 | Edição de revistas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 58.19-1 | Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 58.21-2 | Edição integrada à impressão de livros | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 58.22-1 | Edição integrada à impressão de jornais | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 58.23-9 | Edição integrada à impressão de revistas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 58.29-8 | Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 59.11-1 | Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 59.12-0 | Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|---------|--|-----------|---------------------------------|-----------|-----------|
| 59.13-8 | Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 59.14-6 | Atividades de exibição cinematográfica | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 59.20-1 | Atividades de gravação de som e de edição de música | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 60.10-1 | Atividades de rádio | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 60.21-7 | Atividades de televisão aberta | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 60.22-5 | Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 61.10-8 | Telecomunicações por fio | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 61.20-5 | Telecomunicações sem fio | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 61.30-2 | Telecomunicações por satélite | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 61.41-8 | Operadoras de televisão por assinatura por cabo | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 61.42-6 | Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 61.43-4 | Operadoras de televisão por assinatura por satélite | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 61.90-6 | Outras atividades de telecomunicações | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 62.01-5 | Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda | Permitido | Permitido | Permitido | Permitido |
| 62.02-3 | Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis | Permitido | Permitido | Permitido | Permitido |
| 62.03-1 | Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis | Permitido | Permitido | Permitido | Permitido |
| 62.04-0 | Consultoria em tecnologia da informação | Permitido | Permitido | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|--|---|-----------|---------------------------------|-----------|-----------|
| 62.09-1 | Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação | Permitido | Permitido | Permitido | Permitido |
| 63.11-9 | Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet | Permitido | Permitido | Permitido | Permitido |
| 63.19-4 | Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet | Permitido | Permitido | Permitido | Permitido |
| 63.91-7 | Agências de notícias | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 63.99-2 | Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente | Permitido | Permitido | Permitido | Permitido |
| K) ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS | | | | | |
| 64.10-7 | Banco Central | | | Permitido | Permitido |
| 64.21-2 | Bancos comerciais | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 64.22-1 | Bancos múltiplos, com carteira comercial | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 64.23-9 | Caixas econômicas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 64.24-7 | Crédito cooperativo | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 64.31-0 | Bancos múltiplos, sem carteira comercial | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 64.32-8 | Bancos de investimento | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 64.33-6 | Bancos de desenvolvimento | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 64.34-4 | Agências de fomento | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 64.35-2 | Crédito imobiliário | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 64.36-1 | Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 64.37-9 | Sociedades de crédito ao microempreendedor | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|---------|---|-----------|---------------------------------|-----------|-----------|
| 64.38-7 | Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não monetária | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 64.40-9 | Arrendamento mercantil | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 64.50-6 | Sociedades de capitalização | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 64.61-1 | Holdings de instituições financeiras | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 64.62-0 | Holdings de instituições não financeiras | Permitido | Permitido | Permitido | Permitido |
| 64.63-8 | Outras sociedades de participação, exceto holdings | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 64.70-1 | Fundos de investimento | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 64.91-3 | Sociedades de fomento mercantil - factoring | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 64.92-1 | Securitização de créditos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 64.93-0 | Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 64.99-9 | Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 65.11-1 | Seguros de vida | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 65.12-0 | Seguros não vida | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 65.20-1 | Seguros-saúde | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 65.30-8 | Resseguros | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 65.41-3 | Previdência complementar fechada | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|--|--|-----------|---------------------------------|-----------|-----------|
| 65.42-1 | Previdência complementar aberta | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 65.50-2 | Planos de saúde | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 66.11-8 | Administração de bolsas e mercados de balcão organizados | | | Permitido | Permitido |
| 66.12-6 | Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 66.13-4 | Administração de cartões de crédito | | | Permitido | Permitido |
| 66.19-3 | Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente | | | Permitido | Permitido |
| 66.21-5 | Avaliação de riscos e perdas | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 66.22-3 | Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 66.29-1 | Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 66.30-4 | Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| L) ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS | | | | | |
| 68.10-2 | Atividades imobiliárias de imóveis próprios | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 68.21-8 | Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 68.22-6 | Gestão e administração da propriedade imobiliária | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| M) ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS | | | | | |
| 69.11-7 | Atividades jurídicas, exceto cartórios | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 69.12-5 | Cartórios | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 69.20-6 | Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 70.10-7 | Sedes de empresas e unidades administrativas locais | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|--|--|-----------|---------------------------------|-----------|-----------|
| 70.20-4 | Atividades de consultoria em gestão empresarial | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 71.11-1 | Serviços de arquitetura | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 71.12-0 | Serviços de engenharia | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 71.19-7 | Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 71.20-1 | Testes e análises técnicas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 72.10-0 | Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 72.20-7 | Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 73.11-4 | Agências de publicidade | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 73.12-2 | Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 73.19-0 | Atividades de publicidade não especificadas anteriormente | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 73.20-3 | Pesquisas de mercado e de opinião pública | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 74.10-2 | Design e decoração de interiores | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 74.20-0 | Atividades fotográficas e similares | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 74.90-1 | Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 75.00-1 | Atividades veterinárias | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| N) ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES | | | | | |
| 77.11-0 | Locação de automóveis sem condutor | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|---------|---|-----------|---------------------------------|-----------|-----------|
| 77.19-5 | Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 77.21-7 | Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 77.22-5 | Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 77.23-3 | Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 77.29-2 | Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 77.31-4 | Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 77.32-2 | Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 77.33-1 | Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 77.39-0 | Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 77.40-3 | Gestão de ativos intangíveis não financeiros | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 78.10-8 | Seleção e agenciamento de mão de obra | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 78.20-5 | Locação de mão de obra temporária | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 78.30-2 | Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 79.11-2 | Agências de viagens | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 79.12-1 | Operadores turísticos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 79.90-2 | Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|---------|---|-----------|---------------------------------|-----------|-----------|
| 80.11-1 | Atividades de vigilância e segurança privada | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 80.12-9 | Atividades de transporte de valores | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 80.20-0 | Atividades de monitoramento de sistemas de segurança | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 80.30-7 | Atividades de investigação particular | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 81.11-7 | Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 81.12-5 | Condomínios prediais | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 81.21-4 | Limpeza em prédios e em domicílios | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 81.22-2 | Imunização e controle de pragas urbanas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 81.29-0 | Atividades de limpeza não especificadas anteriormente | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 81.30-3 | Atividades paisagísticas | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 82.11-3 | Serviços combinados de escritório e apoio administrativo | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 82.19-9 | Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 82.20-2 | Atividades de teleatendimento | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 82.30-0 | Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 82.91-1 | Atividades de cobrança e informações cadastrais | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 82.92-0 | Envasamento e empacotamento sob contrato | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|---|---|-----------|----------------------------------|-----------|-----------|
| 82.99-7 | Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| O) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL | | | | | |
| 84.11-6 | Administração pública em geral | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 84.12-4 | Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais | | | Permitido | Permitido |
| 84.13-2 | Regulação das atividades econômicas | | | Permitido | Permitido |
| 84.21-3 | Relações exteriores | | | Permitido | Permitido |
| 84.22-1 | Defesa | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 84.23-0 | Justiça | | | Permitido | Permitido |
| 84.24-8 | Segurança e ordem pública | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 84.25-6 | Defesa Civil | | | Permitido | Permitido |
| 84.30-2 | Seguridade social obrigatória | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| P) EDUCAÇÃO | | | | | |
| 85.11-2 | Educação infantil - creche | | Permitido até o limite de 2000m2 | Permitido | Permitido |
| 85.12-1 | Educação infantil - pré-escola | | Permitido até o limite de 2000m2 | Permitido | Permitido |
| 85.13-9 | Ensino fundamental | | Permitido até o limite de 2000m2 | Permitido | Permitido |
| 85.20-1 | Ensino médio | | Permitido até o limite de 2000m2 | Permitido | Permitido |
| 85.31-7 | Educação superior - graduação | | Permitido até o limite de 2000m2 | Permitido | Permitido |
| 85.32-5 | Educação superior - graduação e pós-graduação | | Permitido até o limite de 2000m2 | Permitido | Permitido |
| 85.33-3 | Educação superior - pós-graduação e extensão | | Permitido até o limite de 2000m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|---|--|-----------|----------------------------------|-----------|-----------|
| 85.41-4 | Educação profissional de nível técnico | | Permitido até o limite de 2000m2 | Permitido | Permitido |
| 85.42-2 | Educação profissional de nível tecnológico | | Permitido até o limite de 2000m2 | Permitido | Permitido |
| 85.50-3 | Atividades de apoio à educação | | Permitido até o limite de 2000m2 | Permitido | Permitido |
| 85.91-1 | Ensino de esportes | | Permitido até o limite de 2000m2 | Permitido | Permitido |
| 85.92-9 | Ensino de arte e cultura | | Permitido até o limite de 2000m2 | Permitido | Permitido |
| 85.93-7 | Ensino de idiomas | | Permitido até o limite de 2000m2 | Permitido | Permitido |
| 85.99-6 | Atividades de ensino não especificadas anteriormente | | Permitido até o limite de 2000m2 | Permitido | Permitido |
| Q) SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS | | | | | |
| 86.10-1 | Atividades de atendimento hospitalar | | Permitido até o limite de 2000m2 | Permitido | Permitido |
| 86.21-6 | Serviços móveis de atendimento a urgências | | Permitido até o limite de 750m2 | Permitido | Permitido |
| 86.22-4 | Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências | | Permitido até o limite de 750m2 | Permitido | Permitido |
| 86.30-5 | Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos | Permitido | Permitido até o limite de 750m2 | Permitido | Permitido |
| 86.40-2 | Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica | | Permitido até o limite de 750m2 | Permitido | Permitido |
| 86.50-0 | Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos | Permitido | Permitido até o limite de 750m2 | Permitido | Permitido |
| 86.60-7 | Atividades de apoio à gestão de saúde | | Permitido até o limite de 750m2 | Permitido | Permitido |
| 86.90-9 | Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente | | Permitido até o limite de 750m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|---|---|-----------|---------------------------------|-----------|-----------|
| 87.11-5 | Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares | | Permitido até o limite de 750m2 | Permitido | Permitido |
| 87.12-3 | Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio | Permitido | Permitido até o limite de 750m2 | Permitido | Permitido |
| 87.20-4 | Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química | | Permitido até o limite de 750m2 | Permitido | Permitido |
| 87.30-1 | Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares | | Permitido até o limite de 750m2 | Permitido | Permitido |
| 88.00-6 | Serviços de assistência social sem alojamento | | Permitido até o limite de 750m2 | Permitido | Permitido |
| R) ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO | | | | | |
| 90.01-9 | Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares | | Permitido até o limite de 750m2 | Permitido | Permitido |
| 90.02-7 | Criação artística | Permitido | Permitido | Permitido | Permitido |
| 90.03-5 | Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas | | Permitido até o limite de 750m2 | Permitido | Permitido |
| 91.01-5 | Atividades de bibliotecas e arquivos | | Permitido até o limite de 750m2 | Permitido | Permitido |
| 91.02-3 | Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 91.03-1 | Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental | Permitido | Permitido | Permitido | Permitido |
| 92.00-3 | Atividades de exploração de jogos de azar e apostas | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 93.11-5 | Gestão de instalações de esportes | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 93.12-3 | Clubes sociais, esportivos e similares | | Permitido | Permitido | Permitido |
| 93.13-1 | Atividades de condicionamento físico | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 93.19-1 | Atividades esportivas não especificadas anteriormente | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|---|--|-----------|---------------------------------|-----------|-----------|
| 93.21-2 | Parques de diversão e parques temáticos | | Permitido até o limite de 750m2 | Permitido | Permitido |
| 93.29-8 | Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente | | | Permitido | Permitido |
| S) OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS | | | | | |
| 94.11-1 | Atividades de organizações associativas patronais e empresariais | | Permitido até o limite de 750m2 | Permitido | Permitido |
| 94.12-0 | Atividades de organizações associativas profissionais | | Permitido até o limite de 750m2 | Permitido | Permitido |
| 94.20-1 | Atividades de organizações sindicais | | Permitido até o limite de 750m2 | Permitido | Permitido |
| 94.30-8 | Atividades de associações de defesa de direitos sociais | | Permitido até o limite de 750m2 | Permitido | Permitido |
| (VETADO) | | | | | |
| 94.92-8 | Atividades de organizações políticas | | Permitido até o limite de 750m2 | Permitido | Permitido |
| 94.93-6 | Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte | | Permitido até o limite de 750m2 | Permitido | Permitido |
| 94.99-5 | Atividades associativas não especificadas anteriormente | | Permitido até o limite de 750m2 | Permitido | Permitido |
| 95.11-8 | Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 95.12-6 | Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 95.21-5 | Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 95.29-1 | Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente | Permitido | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 96.01-7 | Lavanderias, tinturarias e toalheiros | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 96.02-5 | Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

| | | | | | |
|---|---|--|---------------------------------|-----------|-----------|
| 01/03/9603 | Gestão e manutenção de cemitérios | | | Permitido | Permitido |
| 02/03/9603 | Serviços de cremação | | | Permitido | Permitido |
| 03/03/9603 | Serviços de sepultamento | | | Permitido | Permitido |
| 04/03/9603 | Serviços de funerárias | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| 05/03/9603 | Serviços de somatoconservação | | | Permitido | Permitido |
| 9603-3/99 | Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente | | | Permitido | Permitido |
| 96.09-2 | Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| T) SERVIÇOS DOMÉSTICOS | | | | | |
| 97.00-5 | Serviços domésticos | | Permitido até o limite de 250m2 | Permitido | Permitido |
| U) ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS | | | | | |
| 99.00-8 | Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais | | | Permitido | Permitido |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA DE ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

QUADRO 4 – REQUISITOS DE ESTACIONAMENTO

| Uso | Número mínimo de vagas | | | | | |
|---------------------|------------------------|----------|---------------------|------|---------------------------------------|---|
| | Estacionamento | | | | Embarque e desembarque de passageiros | Carga e descarga |
| | Veículo automotor | Entregas | Bicicleta | Moto | | |
| R1 | 1/UH | - | - | - | - | - |
| R2.1 | 1/UH | - | - | - | - | - |
| R2.2 | 1/UH | - | 1/ a cada 3 UH | - | 1 vaga a cada 200UH | - |
| R3. | 1/UH | 1 vaga | 2/UH | - | 1 vaga a cada 200UH | - |
| B1 | - | - | 1/125m ² | - | - | - |
| B2 em ZCE | 1/50m ² | - | 1/125m ² | - | - | - |
| B2 Nas demais zonas | 1/100m ² | - | 1/125m ² | - | - | - |
| M em ZCE | 1/75m ² | - | 1/250m ² | 1 | 1 vaga a cada 2000m ² | 1 a cada 4000m ² |
| M Nas demais zonas | 1/100m ² | - | 1/250m ² | 1 | 1 vaga a cada 2000m ² | 1 a cada 4000m ² |
| A | 1/200m ² | - | 1/250m ² | 1 | 1 vaga a cada 2000m ² | 1 obrigatória + 1 a cada 4000m ² |

UH = Unidade Habitacional

SECRETARIA DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO**
SECRETARIA DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA**EDITAL DE SELEÇÃO nº 002/2024.**
PROGRAMA BOLSA TRABALHO

Considerando a Lei Municipal nº 4.540/2012, que dispõe sobre o Programa Bolsa Trabalho;

Considerando o Decreto Municipal nº 12.046/2019, que regulamenta a Lei nº 4.540/2012.

Considerando, o Acordo de Cooperação nº 11/2022 bem como seu Termo Aditivo nº 163/2023, para o exercício de 2024, subscrito com base na Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, e ainda do Decreto Municipal nº 11.384/2016;

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO**, por intermédio da **SECRETARIA DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA - SETRE**, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que se encontram abertas as inscrições para o **PROGRAMA BOLSA TRABALHO**, em atendimento ao artigo quinto do Decreto Municipal n.º 12.046, 20 de maio de 2012, que regulamenta esse Programa.

1. DO PROGRAMA:

1.1. O PROGRAMA BOLSA TRABALHO - PBT, instituído pela Lei Municipal n.º 4540, de 28 de junho de 2012 e regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 12.046, de 20 de maio de 2019, tem como objetivo a execução das políticas públicas municipais voltadas para a juventude de Osasco para estímulo da sua inserção socioeconômica, inclusive com base em formação socioprofissional contribuindo para o desenvolvimento social e profissional do jovem, **mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de estúdio-escola**, oportunizando assim, a formação teórica e prática no âmbito do **audiovisual**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
SECRETARIA DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA

1.2. O curso será oferecido pelo período de 10 meses de segunda a sexta-feira, das 9h às 17h, onde você escolherá um dos seguintes temas para estudo: **Fotografia, Áudio, Direção de Arte, Produção, Pós-produção, Tecnologia ou Roteiro.**

1.3. O curso será desenvolvido na sede da Organização Sem Fins Lucrativos, denominada “**INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA**” localizada na **Rua Solon, nº 1121 – Bairro Bom Retiro, no Município de São Paulo.**

1.4. O candidato selecionado irá receber uma bolsa auxílio mensal no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), além de auxílio transporte de trem (CPTM/Via Mobilidade) e ônibus municipal.

2. DAS VAGAS:

2.1. A política pública, dirige-se ao público alvo de jovens adolescentes entre 17 (dezesete) e 20 (vinte) anos, residentes no município de Osasco, sendo o preferencial para seleção a Legislação Municipal nº 4.540/2012, conforme dispõe seu artigo 11, devendo na inscrição, ser comprovada com documentação quando solicitado.

- a) famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte três) meses, em estado de desnutrição;
- b) famílias com filhos e/ou dependentes com deficiências ou vulnerabilidade de saúde;
- c) famílias monoparentais;
- d) famílias com maior número de filhos e /ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos;
- e) famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção socioeducativas, previstas, respectivamente nos art. 99 a 102, da Lei Federal nº 8.609, de 13 de julho de 1990;
- f) condições precárias de moradia;
- g) jovem gestante;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
SECRETARIA DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA

h) famílias com dependentes ou agregados idosos.

2.1.1. Na ausência de candidatos enquadrados nos termos das letras 'a' a 'h' a concorrência se dará entre os demais participantes.

2.2. Serão disponibilizadas **15 (quinze) vagas**, para o Programa Bolsa Trabalho em parceria com o INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA.

3. DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO:

3.1. Para estar apto a ingressar no Programa BOLSA TRABALHO, o candidato deverá comprovar, com documentação, os seguintes requisitos:

- a) Ter idade entre 17 (dezesete) e 20 (vinte) anos;
- b) Tenha concluído ou concluir o Ensino Médio no exercício de 2024;
- c) Estar desempregado e não estar recebendo seguro desemprego;
- d) Pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, vindos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios, aposentadoria e outros valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares;
- e) Residir no município de Osasco há no mínimo 02 (dois) anos;
- f) No caso de jovens do gênero masculino, estar dispensado no Serviço Militar;
- g) Aptidão para Audiovisual ou Tecnologia.

4. DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO:

4.1. Os critérios de classificação e desempate para os participantes do Programa priorizarão jovens com maior tempo de desemprego, jovens com menor renda per capita,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
SECRETARIA DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA

obedecendo a ordem elencada no item 2.1 deste Edital, sem prejuízo do disposto no artigo 3º da Lei Municipal n.º 4.540/2012.

5. DAS INSCRIÇÕES:

5.1. As inscrições serão realizadas nas seguintes etapas:

5.1.1. Nos dias **28 de outubro a 20 de novembro de 2024** o candidato deverá preencher o formulário de inscrição, anexar a documentação solicitada no item 5.1.4, bem como produzir um vídeo com no máximo 02 (dois) minutos contando brevemente: **“Quem é você, o que gosta de fazer, e por que quer estudar audiovisual ou tecnologia?”**

Atenção: o vídeo postado deve permanecer na plataforma por determinação legal, por no mínimo 5 anos.

5.1.2. A ficha de inscrição deverá ser preenchida através do site disponibilizado pela Secretaria de Emprego Trabalho e Renda: <https://osascodigital.osasco.sp.gov.br> seguindo os passos abaixo:

Passo 1: clicar em criar conta

Passo 2: seguir as orientações para criar seu login e senha

Passo 3: preencher o pré cadastro com seus dados

Passo 4: Validar sua conta digitando o código recebido no seu celular ou e-mail

Passo 5: na página “cadastro criado com sucesso” - clicar no ícone “home”

Passo 6: Clicar no ícone “Trabalho e Renda”

Passo 7: Clicar no ícone “Programa Bolsa Trabalho”

Passo 8: clicar no ícone “solicitar serviço”

Passo 9: Iniciar preenchimento da sua ficha de inscrição





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
SECRETARIA DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA

5.1.3. Caso o candidato precise de auxílio para realizar sua inscrição, poderá comparecer em qualquer unidade de atendimento dos Portais do Trabalhador com toda a documentação necessária, **a partir do dia 29 de outubro até 19 de novembro**, nos seguintes dias e horários: de segunda a sexta-feira; das 08h até às 16h, nos endereços:

Centro: Rua Fiorino Beltramo, 300 – Centro

Norte: Av. Presidente Costa e Silva, 372 – Jd. Helena Maria

Sul: Av. Sarah Veloso, 106 – Jd. Santo Antônio

5.1.4. No site de inscrição, o jovem deverá anexar os seguintes documentos (em PDF) de **TODAS AS PESSOAS QUE MORAM NA SUA CASA:**

- a) RG e CPF do candidato.
- b) RG e CPF de todos os moradores da sua casa.
- c) Comprovante de endereço do ano de 2022 e comprovante de endereço dos meses de agosto, ou setembro, ou outubro de 2024.
- d) Comprovante de conclusão do ensino médio ou declaração de matrícula no terceiro ano do ensino médio.
- e) Certidão de Nascimento, para os moradores que não tem RG.
- f) Certificado de reservista ou outro documento equivalente a dispensa do serviço militar.
- g) Outros documentos que comprovem os critérios classificatórios conforme item 3 e 4 deste edital.

5.2. A análise e seleção dos produtos audiovisuais inscritos e elegíveis para seguir no processo seletivo, ficará sob a responsabilidade do **INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA**, com acompanhamento pela comissão de seleção.



6. DO RECURSO e ENTREVISTAS:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
SECRETARIA DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA

6.1. Concluído o período de inscrição nos termos do item 5 e a classificação dos jovens candidatos nos termos do item 2.1 e demais, a Comissão de Seleção publicará uma lista com os 75 (setenta e cinco) primeiros classificados para a etapa de entrevista, assim como, os candidatos desclassificados nesta etapa.

6.2. Caso seja necessário rever o status do candidato na lista de classificação, o período para solicitar recurso será de 4 (quatro) dias corridos a partir da publicação da lista, em campo específico no site de inscrição.

6.3. Concluído o período de recurso nos termos do item 6.2 deste edital os candidatos classificados serão convocados para a etapa de entrevista a ser realizada pelo INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA, entre os dias **10 e 11 de dezembro de 2024**.

7. DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DAS INSCRIÇÕES COLETADAS:

7.1. Comissão de seleção é composta por 03 (três) servidores, que terão atribuição de processar e classificar todas as inscrições, bem como responder aos casos imprevistos nesse edital, conforme prevê a Portaria GAB.SETRE nº 004/2024

8. DA DIVULGAÇÃO:

8.1. A classificação final dos candidatos selecionados, bem como o cadastro reserva será divulgado em até 15 (quinze) dias, contados a partir do prazo final da entrevista realizada pelo INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA, sendo conseqüentemente publicado na Imprensa Oficial de Osasco – IOMO: <https://osasco.sp.gov.br/imprensa-oficial/> e no site do Instituto Criar: www.institutocriar.org

9. DOS JOVENS SELECIONADOS:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
SECRETARIA DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA

9.1. Os jovens selecionados serão convocados a apresentar-se na Secretaria de Emprego, Trabalho e Renda para assinatura do Termo de Compromisso e apresentar todos os documentos originais, até a data de início das atividades no INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA;

9.2. Caso o jovem selecionado não compareça, ele será desclassificado, e será acionado o candidato subsequente na lista de classificação.

9.3. Os candidatos menores de 18 (dezoito) anos somente poderão assinar o Termo de Compromisso e Responsabilidade se estiverem acompanhados do seu responsável legal e com o devido documento de identificação (RG) do responsável.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

10.1 As dúvidas relativas ao presente Edital ou como fazer a inscrição, serão respondidas pelo e-mail: gabinete.setre@osasco.sp.gov.br

Osasco, 24 de outubro de 2024.


Gelso Lima
Secretário

Secretaria de Emprego, Trabalho e Renda

SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO****SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES****RETIFICAÇÃO**

Retificação do Aviso publicado no dia 23 de outubro de 2024, IOMO 2733, Página 51.

ONDE SE LÊ: "... até o dia 28 de outubro de 2024 às 17:00 horas..."

LEIA-SE: "... até o dia 31 de outubro de 2024 às 17:00 horas..."

Osasco, 29 de outubro de 2024.

Debora Santos

Assessora - SECOL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

RETIFICAÇÃO

Retificação do Aviso publicado no dia 23 de outubro de 2024, IOMO 2733, Página 52.

ONDE SE LÊ: "... até o dia 28 de outubro de 2024 às 17:00 horas..."

LEIA-SE: "... até o dia 31 de outubro de 2024 às 17:00 horas..."

Osasco, 29 de outubro de 2024.

Debora Santos

Assessora - SECOL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 2106/2024
PREGÃO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS Nº 03/2023
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS / ADESÃO Nº 17/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2095/2024
DATA DA ASSINATURA: 23/10/2024
CONTRATANTE: Secretaria de Assistência Social
CONTRATADA: RENAULT DO BRASIL S/A
OBJETO: Registro de Preços para Aquisição de Veículos
VALOR: R\$ 81.014,00 (Oitenta e um mil e quatorze reais)

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 2004/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 186/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2895/2024
DATA DA ASSINATURA: 03/10/2024
CONTRATANTE: Secretaria de Assistência Social
CONTRATADA: COMERCIAL LUX CLEAN LTDA
OBJETO: Registro de Preços para Fornecimento de Descartáveis Comuns e Higiênicos
VALOR: R\$ 98.172,00 (Noventa e oito mil e cento e setenta e dois reais)

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 2005/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 186/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2895/2024
DATA DA ASSINATURA: 03/10/2024
CONTRATANTE: Secretaria de Assistência Social
CONTRATADA: COMERCIAL LUX CLEAN LTDA
OBJETO: Registro de Preços para Fornecimento de Descartáveis Comuns e Higiênicos
VALOR: R\$ 107.836,00 (Cento e sete mil e oitocentos e trinta e seis reais)

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 2006/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 186/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2895/2024
DATA DA ASSINATURA: 03/10/2024
CONTRATANTE: Secretaria de Assistência Social
CONTRATADA: COMERCIAL LUX CLEAN LTDA
OBJETO: Registro de Preços para Fornecimento de Descartáveis Comuns e Higiênicos
VALOR: R\$ 6.950,00 (Seis mil e novecentos e cinquenta reais)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 2007/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 186/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2895/2024
DATA DA ASSINATURA: 03/10/2024
CONTRATANTE: Secretaria de Assistência Social
CONTRATADA: COMERCIAL LUX CLEAN LTDA
OBJETO: Registro de Preços para Fornecimento de Descartáveis Comuns e Higiênicos
VALOR: R\$ 155.292,00 (Cento e cinquenta e cinco mil e duzentos e noventa e dois reais)

EXTRATO DE ORDEM DE SERVIÇOS DE REGISTRO DE PREÇOS.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1903/2024
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 178/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3196/2024
DATA DA ASSINATURA: 22/10/2024
CONTRATANTE: Coordenadoria Municipal de Defesa Civil
CONTRATADA: VILLE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA
OBJETO: Registro de Preços para Fornecimento de Material Gráfico
VALOR: R\$ 17.503,50 (Dezessete mil, quinhentos e três reais e cinquenta centavos)

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1932/2024
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 178/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2563/2024
DATA DA ASSINATURA: 22/10/2024
CONTRATANTE: Secretaria de Administração
CONTRATADA: VILLE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA
OBJETO: Registro de Preços para Fornecimento de Material Gráfico
VALOR: R\$ 8.300,00 (Oito mil e trezentos reais)

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1933/2024
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 175/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1446/2024
DATA DA ASSINATURA: 23/10/2024
CONTRATANTE: Secretaria Executiva de Infância e Juventude
CONTRATADA: MAX COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
OBJETO: Registro de Preços para Fornecimento de Material Gráfico
VALOR: R\$ 271.200,00 (Duzentos e setenta e um mil e duzentos reais)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA INTERNA Nº 017/2024

ROSEMARIE DUWE SANTOS, Secretária Executiva de Compras e Licitações do Município de Osasco em exercício, conforme PORTARIA nº 3013/2024, publicada na Imprensa Oficial do Município de Osasco no dia 14/10/2024 – Edição nº 2727, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 13.877 de 30 de agosto de 2023, que regulamenta, no âmbito do Município de Osasco, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o constante no Processo Administrativo nº 01.010/2024, cujo objeto consiste na Contratação de Empresa Especializada para Execução dos Serviços de Requalificação da Malha Viária, de Sinalização Horizontal, Troca de Guias e Sarjetas de Diversas Ruas no Município de Osasco - SP.

RESOLVE:

Instituir, nos termos do § 2º do Art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c Art. 6º do Decreto Municipal nº 13.877/2023, o Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, para a Contratação de Empresa Especializada para Execução dos Serviços de Requalificação da Malha Viária, de Sinalização Horizontal, Troca de Guias e Sarjetas de Diversas Ruas no Município de Osasco - SP.

O Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio a que se refere o *caput* deste artigo será composta pelos seguintes agentes públicos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
GABINETE DA SECRETÁRIA

I – Agente de Contratação:

Filipe de Lima Santos - matrícula nº. 177.460

II - Membros da Equipe de Apoio:

Meire Regina Hernandes - matrícula nº 188.968

Rosemarie Duwe Santos – matrícula nº 32.988

Otávio Oliveira Medeiros - matrícula nº. 195.887

III - Suplentes da Equipe de Apoio:

Francisco das Chagas Silvino Filho - matrícula nº. 196.734

Carla Regina Pais Fontes – matrícula nº. 193.722

Lorena Leão de Castro - matrícula nº. 195.167

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rosemarie Duwe Santos

Secretária Executiva de Compras e Licitações
- Em Exercício -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

RESUMO DO TERMO DE JULGAMENTO DA SESSÃO

Processo nº 961/2024

Referente: Pregão Eletrônico nº 90034/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO DOS SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA DE PROPRIEDADE DESTA PREFEITURA, TAMBEM EM USO NA FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO, ALÉM DA INSTALAÇÃO DOS SISTEMAS NA CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO E NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO.

Fundamentação legal: Lei 14.133/2021

Critério de julgamento: Menor Preço Unitário Global

Modo de disputa: Aberto

Às 10:00 horas do dia 30 de setembro de 2024 reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal da Portaria 406 de 09/02/2024, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no Decreto Municipal nº 13.877/2023 de 30 de agosto de 2023, e demais legislações aplicáveis, e ainda, de acordo com as condições estabelecidas no edital, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 90034/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de suporte técnico e manutenção dos softwares de gestão pública de propriedade desta prefeitura, também em uso na fundação instituto tecnológico, além da instalação dos sistemas na câmara municipal de Osasco e no instituto de previdência do Município de Osasco.

I – ABERTURA: Aberta a sessão pública e analisadas as propostas, iniciou a fase para lances.

II - CLASSIFICAÇÃO: Após a rodada de lance foram convocadas as empresas para negociação e aceitabilidade do preço, conforme ordem de classificação.

III - HABILITAÇÃO: A empresa **SMARAPD INFORMÁTICA LTDA** classificada para o item 01, após ter sua proposta aprovada, foi convocada para apresentar os documentos de habilitação, aprovado a qualificação técnica pela Comissão de Avaliação e os demais documentos pelo Pregoeiro e Membros da Equipe e, estando de acordo com as exigências do Edital, a licitante foi convocada para apresentar a Prova de Conceito, conforme previsto no item 7 do Edital. De acordo com o relatório da Comissão de Avaliação, composta por servidores da Secretaria Executiva de Inovação e Tecnologia e Secretaria Municipal de Finanças, que após análise dos procedimentos de verificação do objeto, bem como das especificações obrigatórias de conformidade, decidiram pela Aprovação da empresa e, estando com os documentos de Habilitação de acordo com as exigências do Edital a empresa foi declarada Habilitada para o item.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

IV – FASE RECURSAL: Decorrido o prazo estabelecido para intenção de recurso, não houve nenhuma manifestação em interpor recurso.

IV – ENCERRAMENTO: O objeto da licitação tem como vencedora a empresa **SMARAPD INFORMÁTICA LTDA. – CNPJ N ° 50.735.505/0001-72**, pelo valor global (para 24 meses) de **R\$ 14.295.380,00** (catorze milhões, duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta reais)

Informamos que o Termo de Julgamento e demais documentos estão disponíveis em <http://transparencia.osasco.sp.gov.br>, bem como no www.compras.gov.br – UASG 450573 – PE 90034/2024.

Domingos Barone Filho
Pregoeiro

Evelyn Lucy Vasconcelos Braga
Membro

Vitória Alves Dias de Jesus
Membro

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - PRÓCIDADE****Convocação para Audiência Pública
Lei do Código de Obras e Edificações**

Em cumprimento ao estabelecido no Artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que trata da participação social, **CONVOCAMOS PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA** para debater a revisão da Lei do Código de Obras e Edificações de nº 1025/1971.

A Audiência Pública será realizada no seguinte dia, horário e local:

| Dia | Horário | Local |
|------------------------|----------------|--|
| 27 de novembro de 2024 | 18h às 22h | Sala Osasco – “Sala Luiz Roberto Claudino da Silva – rua Dimitri Sensaud de Lavaud – s/n – Centro - Osasco |

A Consulta Pública Online estará disponível do dia 31 de outubro à 22 de novembro, no link <https://participa.osasco.sp.gov.br/ConsultasPublicas>

Juliano Duarte Vieira

Secretário Executivo de Projetos e Cidade

Eder Máximo

Secretário de Planejamento e Gestão

SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
GABINETE DO SECRETÁRIO****AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90029/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0233/2024**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE URNAS MORTUÁRIAS E CORRELATOS.

Observados os preceitos legais da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal 13.877/2023, **HOMOLOGO** o presente certame e **ADJUDICO** seu objeto às empresas abaixo relacionadas, conforme segue:

- **INDUSTRIA ESPÍRITO SANTO LTDA - CNPJ 00.303.788/0001-05**

Item 1 – pelo valor total de R\$ 46.440,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais); **Item 3** – pelo valor total de R\$ 46.440,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais).

- **S H MACIEL LOPES LTDA - CNPJ 05.944.156/0001-44**

Item 2 – pelo valor total de R\$ 5.460,00 (cinco mil quatrocentos e sessenta reais);

Item 7 – pelo valor total de R\$ 31.220,00 (trinta e um mil, duzentos e vinte reais);

Item 8 – pelo valor total de R\$ 31.150,00 (trinta e um mil, cento e cinquenta reais);

Item 9 – pelo valor total de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais);

Item 10 – pelo valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais);

Item 11 – pelo valor total de R\$ 48.200,00 (quarenta e oito mil e duzentos reais);

Item 12 – pelo valor total de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais);

Item 14 – pelo valor total de R\$ 24.570,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta reais);

Item 17 – pelo valor total de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais);

Item 20 – pelo valor total de R\$ 52.650,00 (cinquenta e dois mil seiscentos e cinquenta reais);

Item 22 – pelo valor total de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais);

Item 23 – pelo valor total de R\$ 126.900,00 (cento e vinte e seis mil e novecentos reais);

Item 31 – pelo valor total de R\$ 33.930,00 (trinta e três mil, novecentos e trinta reais);

Item 32 – pelo valor total de R\$ 3.770,00 (três mil, setecentos e setenta reais);

Item 33 – pelo valor total de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais);

Item 34 – pelo valor total de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais);

Item 36 – pelo valor total de R\$ 6.850,00 (seis mil oitocentos e cinquenta reais);

Item 37 – pelo valor total de R\$ 20.025,00 (vinte mil e vinte e cinco reais);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Item 38 – pelo valor total de R\$ 2.225,00 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais);

Item 39 – pelo valor total de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais);

Item 40 – pelo valor total de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais);

Item 41 – pelo valor total de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais);

Item 42 – pelo valor total de R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais);

Item 43 – pelo valor total de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais).

- **GA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 45.965.416/0001-82**

Item 4 – pelo valor total de R\$ 5.420,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais);

Item 5 – pelo valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais);

Item 6 – pelo valor total de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais);

Item 13 – pelo valor total de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais);

Item 21 – pelo valor total de R\$ 6.225,00 (seis mil, duzentos e vinte e cinco reais);

Item 24 – pelo valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

Item 25 – pelo valor total de R\$ 121.230,00 (cento e vinte e um mil, duzentos e trinta reais);

Item 26 – pelo valor total de R\$ 13.470,00 (treze mil, quatrocentos e setenta reais);

Item 28 – pelo valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

Item 30 – pelo valor total de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais);

Item 35 – pelo valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

Item 48 – pelo valor total de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

- **L.C. KLIEMANN - CNPJ 07.174.707/0001-63**

Item 15 – pelo valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

Item 18 – pelo valor total de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais);

Item 19 – pelo valor total de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais).

- **BIGNOTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 51.049.401/0001-77**

Item 16 – pelo valor total de R\$ 47.880,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

- **RAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA**
CNPJ 08.106.834/0001-98

Item 27 – pelo valor total de R\$ 316.800,00 (trezentos e dezesseis mil e oitocentos reais);

Item 29 – pelo valor total de R\$ 18.450,00 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta reais).

- **MAX COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**
CNPJ 05.489.375/0001-80

Item 44 – pelo valor total de R\$ 66.690,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e noventa reais).

- **L.D. SILVA REPRESENTAÇÃO - CNPJ 32.974.719/0001-10**

Item 45 – pelo valor total de R\$ 8.150,00 (oito mil, cento e cinquenta reais);

Item 50 – pelo valor total de R\$ 47.520,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais);

Item 51 – pelo valor total de R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais);

Item 52 – pelo valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Item 53 – pelo valor total de R\$ 28.296,00 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e seis reais);

Item 54 – pelo valor total de R\$ 3.144,00 (três mil, cento e quarenta e quatro reais);

Item 59 – pelo valor total de R\$ 1.462,20 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos).

- **MORADA DO VERDE AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
CNPJ 36.507.042/0001-60

Item 46 – pelo valor total de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais);

Item 47 – pelo valor total de R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais);

Item 57 – pelo valor total de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais);

Item 60 – pelo valor total de R\$ 679,00 (seiscentos e setenta e nove reais);

Item 61 – pelo valor total de R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais);

Item 62 – pelo valor total de R\$ 71.820,00 (setenta e um mil, oitocentos e vinte reais);

Item 63 – pelo valor total de R\$ 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

- **KANIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**
CNPJ 41.836.567/0001-80

Item 49 – pelo valor total de R\$ 24.370,00 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta reais).

- **BRIT INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - CNPJ 36.525.831/0001-24**

Item 55 – pelo valor total de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais);

Item 56 – pelo valor total de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais);

Item 58 – pelo valor total de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

- **COMERCIAL AZ LTDA - CNPJ 14.990.549/0001-85**

Item 64 – pelo valor total de R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais).

- **FAZ VENDAS LTDA - CNPJ 46.983.819/0001-17**

Item 65 – pelo valor total de R\$ 4.776,00 (quatro mil, setecentos e setenta e seis reais);

Item 66 – pelo valor total de R\$ 3.184,00 (três mil, cento e oitenta e quatro reais);

Item 67 – pelo valor total de R\$ 3.880,00 (três mil oitocentos e oitenta reais).

Determino que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação das referidas licitantes.

Osasco, 29 de outubro de 2024.

WALDYR RIBEIRO FILHO
Secretário de Serviços e Obras